

Ematira XV

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRT DA 15ª REGIÃO

CADERNO DE DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA





**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
ESCOLA DA MAGISTRATURA**

CADERNO DE DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA DA EMATRA XV

ESCOLA DA MAGISTRATURA

Desembargador Federal do Trabalho LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS
Diretor

Desembargador Federal do Trabalho FERNANDO DA SILVA BORGES
Coordenador

CONSELHO CONSULTIVO E DE PROGRAMAS

Desembargador Federal do Trabalho JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Representante dos Juizes do Tribunal

Juiz do Trabalho FRANCISCO ALBERTO DA MOTTA PEIXOTO GIORDANI
Representante dos Juizes Titulares de Vara do Trabalho

Juíza do Trabalho ALZENI APARECIDA DE OLIVEIRA FURLAN
Representante dos Juizes Substitutos

Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 15ª Região - AMATRA XV
(Voz e Assento)

REPRESENTANTES DAS CIRCUNSCRIÇÕES

Juiz do Trabalho JOÃO ALBERTO ALVES MACHADO - Araçatuba

Juiz do Trabalho EDISON DOS SANTOS PELEGRINI - Bauru

Juiz do Trabalho MANOEL CARLOS TOLEDO FILHO - Campinas

Juiz do Trabalho JOSÉ ROBERTO DANTAS OLIVA - Presidente Prudente

Juiz do Trabalho AMAURI VIEIRA BARBOSA - Ribeirão Preto

Juíza do Trabalho SCYNTHIA MARIA SISTI TRISTÃO - São José do Rio Preto

Juiz do Trabalho LÚCIO SALGADO DE OLIVEIRA - São José dos Campos

Juiz do Trabalho MARIA CRISTINA BRIZOTTI ZAMUNÉR - Sorocaba

Coordenação

Desembargador Federal do Trabalho Nildemar da Silva Ramos - Doutrina
Juiz do Trabalho Jorge Luiz Costa - Jurisprudência

Organização

Serviço de Documentação e Publicações Técnicas:
Débora Eliana de Oliveira Battagin – Diretora
Laura Regina Salles Aranha – Assistente-chefe / Publicações Técnicas

Jornalista responsável

José Francisco Turco – MTb/SP – 21.571

Capa

Mônica de Oliveira Jürgensen
Patrícia Izumi da Silva

Impressão e Acabamento

Setor de Gráfica do TRT da 15ª Região

Catálogo na Publicação (CIP) elaborada pelo
Setor de Biblioteca/TRT 15ª Região

Caderno de Doutrina e Jurisprudência da Ematra XV / Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Escola da Magistratura – Campinas/SP, v.1, n.1, jan./fev. 2005-

Bimestral

v.5, n. 3, maio./jun. 2009

1. Direito do Trabalho - Periódicos - Brasil. 2. Processo Trabalhista - Brasil. 3. Jurisprudência Trabalhista - Brasil. 4. Justiça do Trabalho - Brasil I. Brasil. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. Escola da Magistratura.

CDU - 34:331 (81)
CDD - 344.01

® Todos os direitos reservados:

Ematra XV

Rua Barão de Jaguara, 901 – 3º andar – Centro
13015-927 Campinas – SP
Telefone: (19) 3031-4183 - Fax: (19) 3236-0585
e-mail: ematra@trt15.jus.br

SUMÁRIO

DOCTRINA

Processo comum e processo do trabalho: em defesa de uma interpretação integrativa
DIAS, Carlos Eduardo Oliveira _____ 79

ÍNTEGRA

TRT da 15ª Região _____ 85

EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

TRT da 15ª Região _____ 89
Índice do Ementário _____ 105

SÚMULAS DO TRT

Súmulas da Jurisprudência dominante em Dissídios Individuais do TRT da 15ª Região _ 107

Processo comum e processo do trabalho: em defesa de uma interpretação integrativa

DIAS, Carlos Eduardo Oliveira*

Resumo: O uso supletivo do processo comum deve observar o critério integrativo das diversas normas processuais, com o fito de se atingir a finalidade do próprio processo. Assim, o uso subsidiário do processo comum não se dá apenas da ausência de tratamento explícito por parte da CLT, mas também quando a solução que nela se apresenta for insatisfatória pela perspectiva dos fundamentos do processo do trabalho, o que autoriza a busca no processo comum de medidas que direcionem o processo para caminhos diversos, de modo a serem preservados os princípios estruturais da ciência processual, mormente o princípio da efetividade.

Palavras-chave: Processo Civil; Processo do Trabalho; uso subsidiário; subsidiariedade; lacunas; CLT; reforma processual

As recentes modificações processadas na legislação processual comum, componentes da chamada “terceira fase” da Reforma em curso desde meados dos anos 1990, recrudesceram o debate a respeito do uso supletivo do processo comum no processo do trabalho, assentado pela permissividade do disposto no art. 769, da CLT. A dinâmica das novas relações processuais trabalhistas, especialmente após a EC n. 45/2004, evidenciou alguns vácuos reguladores na Consolidação, que já reconhecia suas limitações ao inserir a regra de complementação referenciada. Essas ponderações não significam, nem de longe, qualquer crítica ao procedimento estabelecido pela CLT; muito pelo contrário: a cada dia, identificamos na sua septuagenária estrutura procedimental uma incrível contemporaneidade, capaz de abarcar situações só vislumbradas pelos estudiosos da Teoria Geral do Processo muitas décadas depois.

Não é por acaso que, apesar da reconhecida deficiência normativa, vemos que o processo do trabalho tem sido fonte de inspiração para grandes e relevantes alterações na legislação processual comum. No decorrer dos últimos anos, diversos preceitos importantes próprios do processo trabalhista têm inspirado alterações na lei processual civil (1); desse modo, ainda que se possa dizer da vetusta CLT que ela é incompleta para tratar dos procedimentos trabalhistas, o certo é que seus conceitos vêm

estatuindo diretrizes imprescindíveis para assegurar a efetividade do processo perante a Justiça Comum.

No entanto, o já citado dinamismo das relações sociais e a inafastável repercussão disso nas lides processuais trabalhistas ainda tem exigido que o operador jurídico se socorra do direito processual comum para suprir as omissões da CLT. Porém, esse é um fator de grande dificuldade no manejo do processo do trabalho, pois muitos são os dispositivos da lei processual que resultam em controvérsia sobre sua aplicabilidade, o que fica sempre a critério do magistrado que conduz e preside o processo. A par disso, e renovada a relevância temática por conta das novas inflexões legislativas do processo comum, é sempre oportuno que sejam analisados os critérios que podem e devem ser utilizados nesse processo intelectual e hermenêutico, na forma estipulada pelo art. 769, da CLT.

Por primeiro, é conveniente aperfeiçoarmos um aspecto da subsidiariedade que costuma ser objeto de algumas imprecisões, normalmente decorrentes de análises açodadas sobre o tema. Com efeito, ao contrário do que se costuma habitualmente reproduzir, o uso supletivo ao processo do trabalho não deve recair somente sobre o CPC: o texto literal do art. 769, da CLT, remete ao “direito processual comum”, não restringido ou limitando a modalidade legal respectiva. E, da forma como lançado, tem-se autorização explícita da norma processual-trabalhista para que, quaisquer das regras positivas de direito processual comum possam ser utilizadas para suprir as lacunas que a CLT deixa remanescer. E mais: não somente as normas positivas do direito processual comum, mas todo o conjunto de atributos de eficácia que lhe são intrínsecos podem e devem ser utilizados nesse processo intelectual e interpretativo, como os princípios e demais categorias jurídico-processuais fundamentais, integrantes do que chamamos de Teoria Geral do Processo.

É importante observarmos, para a compreensão dessa questão, que a Justiça do Trabalho está situada dentro do que chamamos de Justiça Especializada, em contraposição aos órgãos jurisdicionais que não têm especialidade, genericamente tratados como “Justiça Comum”. Por isso, tradicionalmente se afirma que o processo que não é especializado é o **processo comum**, aplicável às ativida-

des jurisdicionais exercidas perante a Justiça Comum (2). Logo, “direito processual comum” é um gênero, de que são espécies integrantes tanto o conjunto normativo positivado – não só o CPC, senão também as espécies colaterais, como as Leis dos Juizados Especiais de Pequenas Causas (9.099/1995 e 10.259/2001), o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990), Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/1980), dentre outros vários exemplos – como também os seus princípios e demais regras já que, como diz Dinamarco, “direito processual é o conjunto de princípios e normas destinados a reger a solução de conflitos mediante o exercício do poder estatal”. (3)

A esse respeito, é importante registrarmos que, apenas em situações excepcionais é que a CLT faz expressa referência ao instrumento da supletividade por ela autorizada. No seu art. 836, temos estipulado o cabimento da ação rescisória na forma disciplinada pelo CPC, evidenciando que, neste caso, devem ser especificamente seguidas tais regras, mesmo porque inexistente outro tratamento normativo para o tema. Já em relação à execução, a CLT é mais precisa: seu art. 889 estabelece que “aos trâmites e incidentes do processo de execução são aplicáveis, naquilo em que não contravierem ao presente Título, os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública Federal”. Com isso, há autorização legal para que o operador processual-trabalhista utilize a Lei n. 6.830/1980 – que hoje regula as execuções fiscais – na solução de temas concretos enfrentados nas execuções perante a Justiça do Trabalho.

Essas, no entanto, integram as poucas situações concretas em que o legislador consolidado estipulou de maneira determinada qual seria o caminho a ser trilhado para uso supletivo de normas externas ao processo do trabalho. Em linhas gerais, ele deixa ao aplicador do direito a incumbência de definir, segundo os parâmetros funcionais da própria jurisdição, qual ou quais normas serão prioritariamente aplicáveis ao caso. Mas não é só. Como já dissemos, a autorização supletiva da CLT permite o uso, no processo do trabalho, dos institutos do direito processual comum que ultrapassem o conceito normativo como, p.ex., os princípios, que são “cânones que não foram ditados, explicitamente, pelo elaborador da norma, mas que estão contidos de forma imanente no ordenamento jurídico” (Diniz, 1993). (4) Dessa forma, mais uma vez temos reforçado o papel do aplicador do direito processual trabalhista na composição do contexto de opções dogmáticas e não-dogmáticas que possui para a solução do caso concreto que tem em suas mãos.

Por isso, temos como mais apropriado, quando nos referimos à aplicação subsidiária autorizada pelo art. 769, da CLT, falarmos na sua remissão não apenas ao CPC, mas sim a todo o complexo lógico-normativo do processo comum – CPC e demais leis extravagantes –, movendo-se o aplicador, sobretudo, pelo bom senso e pelo utilitarismo que deve reger esse uso, com vistas à finalidade do próprio processo.

Postos tais elementos, surge aquela que é a principal dificuldade operacional desse uso do processo comum em suplementação ao processo do trabalho, e que constitui o objeto específico deste trabalho: o manejo dos critérios expostos no art. 769, da CLT, referenciados como sendo a omissão legislativa da CLT e a compatibilidade da solução externa com o processo do trabalho. Intérpretes de formação mais tradicional tendem a restringir o uso supletivo do processo comum, sobretudo porque se fundam não somente na lógica da cumulatividade dos dois critérios, mas principalmente em uma suposta prevalência do elemento omissão em face do elemento compatibilidade:

Todos sabemos que o art. 769, da CLT, permite a adoção supletiva de normas do processo civil, desde que: a) a CLT seja omissa quanto à matéria; b) a norma do CPC não apresente incompatibilidade com a letra ou com o espírito do processo do trabalho. (Teixeira Filho, 2006)

E prossegue:

Não foi por acaso que o legislador trabalhista inseriu o requisito da omissão antes do da compatibilidade: foi, isto sim, em decorrência de um proposital critério lógico-axiológico. Desta forma, para que se possa cogitar da compatibilidade, ou não, de norma do processo civil com a do trabalho é absolutamente necessário, *ex vi legis*, que, antes disso, se verifique se a CLT se revela omissa a respeito da matéria. Inexistindo omissão, nenhum intérprete estará autorizado a perquirir sobre a mencionada compatibilidade. Aquela constitui, portanto, pressuposto fundamental desta.

Na mesma linha de raciocínio, outro autor de nomeada chega a similar conclusão, ao examinar a figura do depoimento pessoal no processo do trabalho:

Sendo irrecusável a diversidade de natureza jurídica, (5) a conclusão seguinte impõe-se: só é admissível a convivência entre interrogatório e depoimento pessoal no sistema jurídico que a autorizar.

Ora, a Consolidação não autoriza essa convivência porque só dispõe sobre o cabimento do interrogatório (art. 848), mostrando a identidade inquisitória de seu procedimento. E isso não é omissão, pois deixar de dispor é coisa bem diversa de não querer dispor, em face da própria técnica do sistema processual. (Rodrigues Pinto, 2000)

Assim, para autores como os nominados, de indiscutível grandeza intelectual, qualquer uso supletivo do processo comum tem como pressuposto básico e fundamental a omissão, que seria, pelo que se obtém das suas narrativas doutrinárias, a *ausência total de manifestação do texto consolidado a respeito de determinado instituto*.

Assim, para tais doutrinadores, somente seria possível a utilização de normas, princípios ou regras do direito processual comum em casos de inequívoca inexistência de regramento próprio do processo do trabalho. E, ainda assim, como se extrai do texto do prof. José Augusto, mediante a observação atenta, que permita a verificação se não ocorre aquilo que a doutrina nomina de *silêncio eloquente*, ou seja, a *falsa lacuna*. (6)

A despeito de respeitarmos a defesa desses qualificados juristas, temos que essa postura encontra-se ultrapassada pelo contexto contemporâneo do processo do trabalho. Com efeito, são opiniões que se fundam estritamente em uma análise lógico-formal, que valoriza a construção gramatical do texto, sem considerar relevantes as finalidades próprias que ele almeja. Nesse sentido, vemos mais uma vez que os redatores da CLT são merecedores dos maiores elogios, pois nela observamos lampejos sublimes de compromisso com a efetividade processual - e isso, em um momento histórico em que o processo era encarado de modo totalmente distinto do que é hoje, e nem se cogitava em efetividade como hoje concebemos. Ainda assim, todo o procedimento trabalhista foi concebido dentro de uma lógica de eficiência e afastamento das futilidades que somente comprometem a função institucional do processo. Ao examinarmos o processo cognitivo, em si, o vemos tratado em cinco dispositivos legais (arts. 847 a 850), bastantes para regular aquilo que é essencial em matéria processual trabalhista.

Por certo o legislador de então não tinha condições de prever tudo o que poderia ocorrer no processo, e bem por isso nos brindou com uma solução fantástica para ajustar o procedimento trabalhista naqueles pontos que a CLT deixou de regular, seja por omissão, seja por impossibilidade lógica. Por isso, e observando o comportamento do legislador ao formular um processo trabalhista com as características que hoje enxergamos melhor, é que adotamos conclusão diversa daquelas que foram antes reproduzidas. Afinal, dentro de um processo marcado por intensa deformalização e busca da eficiência, prevendo um rito simplificado e célere, não se pode imaginar que estabelecesse amarras que inviabilizassem a consagração dos preceitos dos seus demais institutos.

Assim, contrariamente à vertente tradicional, temos que a solução oferecida pela CLT permite ajustar o procedimento trabalhista naqueles pontos que ela deixou de regular ou cuja regulação não atinge suas finalidades. Note-se que “entende-se também por ‘lacuna’ a falta não já de uma solução (...), mas de uma solução satisfatória, ou (...), de uma norma justa, (...) que se desejaria que existisse, mas que não existe”. (Bobbio, 1989). Dessa forma, não há omissão legislativa apenas quando o legislador deixa de regular determinada situação concreta, mas também se verifica quando a solução presente no texto legal vigente não se conjuga com as finalidades para as quais a norma – isoladamente ou em conjunto com as demais normas – foi elaborada. Casos como esses constituem as chamadas lacunas ontológicas e axiológicas:

No nosso entender, ante a consideração dinâmica do direito e a concepção multifária do sistema jurídico, que abrange um subsistema de normas, fatos e valores, havendo quebra da isomorfia, três são as principais espécies de lacunas: 1ª) normativa, quando se tiver ausência de norma sobre determinado caso; 2ª) ontológica, se houver norma, mas ela não corresponder aos fatos sociais, quando, p.ex., o grande desenvolvimento das relações sociais, o progresso técnico acarretarem o anclamento da norma positiva; e 3ª) axiológica, no caso de ausência de norma justa, ou seja, quando existe um preceito normativo, mas, se for aplicado, sua solução será insatisfatória ou injusta. (Diniz, 1993)

Assim, o art. 769 define uma forma de solução de problemas no processo do trabalho, não apenas para situações em que não se encontra previsão expressa na CLT, **mas em todos os casos em que se verifique a necessidade de complementação procedimental**, a fim de se assegurar o **atingimento da função institucional do processo**. Isso porque não nos defrontamos, no processo do trabalho, apenas com lacunas normativas, identificadas pela ausência de tratamento legal sobre um tema mas, sobretudo, com lacunas ontológicas e axiológicas, respectivamente que afastam o texto positivado das finalidades sociais da norma ou do resultado justo que ela deveria produzir.

Essa opinião é também a de Carlos Henrique Bezerra Leite:

Há, pois, que se instaurar uma nova mentalidade a respeito da mitigação do dogma consolidado na regra do art. 769, da CLT, o que, aliás, já advertimos anteriormente com a aplicação do sistema do acesso à jurisdição trabalhista metaindividual, segundo o qual nas ações civis públicas as fontes normativas primárias são LACP (Lei n. 7.347/1985) e a parte processual do CDC (Lei n. 8.078/1990), restando à CLT o papel de mera fonte secundária ou subsidiária e, ainda, assim, sujeita ao controle de compatibilidade do novel sistema de acesso coletivo à Justiça do Trabalho.

E ainda:

É preciso, portanto, romper com o formalismo jurídico e estabelecer o diálogo das fontes normativas infraconstitucionais do CPC e da CLT, visando a concretização do princípio da máxima efetividade das normas (princípios e regras) constitucionais de direito processual, especialmente o novel princípio da ‘duração razoável do processo com os meios que garantam a celeridade de sua tramitação’ (EC n. 45/2004, art. 5º., LXXVIII). (Leite, 2006)

Por tais fundamentos defendemos que, na efetiva aplicação das regras processuais trabalhistas, seu operador deve examinar o real funcionamento dessas regras dentro do contexto maior em que se situa a ciência processual, não se fundando apenas no dogmático critério da omissão, pois isso poderia levar a teratológicas interpretações, o que, em matéria de hermenêutica, é algo sempre rechaçável. Apontemos, em amparo dessa tese, dois singelos exemplos. O art. 801, da CLT, aponta que o juiz deve reconhecer sua suspeição em casos nos quais verifica que, com uma das partes, mantém laços de amizade íntima, situação de inimizade pessoal ou parentesco por consangüinidade ou afinidade até o terceiro grau civil, e ainda, em casos nos quais se identifica interesse particular na causa. A singeleza desse dispositivo, no entanto, não contempla situações outras, como, por exemplo, casos em que o juiz atuou como mandatário da parte, como perito, como órgão do Ministério Público ou prestou depoimento como testemunha no processo. De outro modo, não regula a CLT a condição de impedido do magistrado trabalhista de segundo grau, quando ele próprio conheceu do feito em primeiro grau de jurisdição. Ou, da mesma maneira, nada trata sobre a possibilidade de atuação do juiz quando atua, como advogado de uma das partes, seu cônjuge ou outro parente, consanguíneo ou afim.

Se adotássemos o entendimento retro reproduzido, teríamos que admitir que, em casos como os citados, o juiz pudesse atuar no processo, mesmo parecendo absurda essa possibilidade, dado que a relação mantida com a lide naturalmente deveria impedi-lo de prestar a jurisdição. Dogmaticamente, no entanto, poderíamos invocar o art. 801 da CLT para dizer que, não havendo omissão no texto consolidado – e aqui, de fato, não há, porque a CLT regula explicitamente as situações de afastamento do juiz da lide – não haveria qualquer objeção em que ele atuasse nos processos em que ocorrem essas situações.

De outra parte, o art. 829, da CLT, aponta a impossibilidade de atuar como testemunha aquele que for parente até o terceiro grau civil, amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes, situação em que não prestará compromisso, valendo seu depoimento como simples informação. Formalmente, portanto, a CLT não coloca qualquer objeção de que sejam testemunhas os incapazes, ou o advogado da parte, o representante legal da pessoa jurídica (sendo ela parte), nem mesmo o próprio juiz! Afinal, novamente temos um tratamento normativo específico da CLT que, portanto, não pode ser qualificada como omissa a respeito das situações que causam objeção ao depoimento testemunhal. Mas, novamente, se considerarmos apenas o texto consolidado, pessoas como as assim identificadas poderão atuar como testemunhas, ainda que isso pareça contrariar o seu próprio conceito. (7)

Esses exemplos indicam, de forma paralela, que há casos em que a adoção incondicional do critério da omissão, como pressuposto essencial para utilização supletiva do direito processual comum representa um equívoco

lógico, porque essa conduta pode apontar para uma situação absolutamente absurda e contrária aos postulados fundamentais do direito – no citado caso do juiz, por exemplo, isso afeta o princípio da imparcialidade. O mais apropriado, em casos como esses, é usarmos as disposições similares do CPC, muito mais detalhadas, para regular os efeitos de situações fáticas como as que descrevemos. Isso, a despeito da existência de norma expressa e explícita da CLT, e sob o fundamento de que, se assim não ocorresse, os princípios que norteiam e fundamentam o processo modernos restariam totalmente ofendidos.

São essas as justificativas que nos sensibilizam na defesa de que a adoção subsidiária do direito processual comum pelo direito processual do trabalho não se funda no paradigma da omissão, assim entendida como ausência de regulação da CLT sobre o tema, mas sim em toda e qualquer situação que não encontre solução própria no sistema processual trabalhista, ou que, em seu contexto, leve a uma solução contraditória com valores fundantes do próprio processo do trabalho, mormente seu princípio motriz, que é o da efetividade. Assim também exprime Jorge Luiz Souto Maior, apontando que devemos entender a regra do art. 769, da CLT, não sob seu aspecto somente formal, mas sob o prisma teleológico e principiológico:

Das duas condições fixadas no art. 769, da CLT, extrai-se um princípio, que deve servir de base para tal análise: a aplicação de normas do CPC no procedimento trabalhista só se justifica quando for necessária e eficaz para melhorar a efetividade da prestação jurisdicional trabalhista.

(...)

O juízo trabalhista, portanto, apenas se valerá das normas do processo civil quando estas, sendo compatíveis com o espírito do processo do trabalho, como dito, puderem melhorar a prestação jurisdicional, no sentido da efetividade da prestação jurisdicional. (Maior, 2006)

Embora o objetivo do autor, no texto transcrito, seja demonstrar que nem toda alteração na lei processual comum se aplica ao processo do trabalho, usamos sua inquestionável manifestação para demonstrar que a via reversa também é correta, pois parte do mesmo pressuposto por ele narrado: a aplicação de disposições do processo comum ao processo do trabalho não exige a absoluta inexistência de regra legal específica, mas será feita sempre que se verificar a necessidade de complementação para que o processo do trabalho possa ser mais eficiente. Isso porque, para nós, o critério mais importante não é o da omissão, mesmo porque o compreendemos em uma concepção relativa, e não absoluta. O que mais tem relevância, nesse processo intelectual, é o pressuposto da compatibilidade, ou seja, o fato de a norma a ser utilizada se ajustar aos fundamentos do direito processual do trabalho.

É de se fazer menção ao fato de que o art. 889, da CLT, ao permitir o uso supletivo da Lei de Execuções

Fiscais à execução trabalhista não menciona, em nenhum momento, a necessidade de se observar a omissão como seu pressuposto. Do contrário, admite essa possibilidade para todos os preceitos daquela norma no que não contravierem as disposições consolidadas, evidenciando, pois, que o mais importante é a harmonização entre os instrumentos jurídicos utilizados, e sua adequação ao atingimento dos fins do processo. O próprio TST conduziu sua interpretação nesse mesmo sentido, em pelo menos um caso: a Súmula n. 303, publicada em abril de 2005, assimilou a aplicação ao processo do trabalho das regras do art. 475, §§. 2º e 3º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352, de 26.12.2001, a despeito da existência de regra própria sobre o tema, inserida no Decreto-lei n. 779/1969. Com isso, admitiu como aplicáveis ao processo do trabalho as regras do CPC que dispensam o duplo grau de jurisdição obrigatório para sentenças condenatórias da Fazenda Pública, que tenham valor determinado e não excedam sessenta salários mínimos ou quando a decisão for consonante decisão plenária do STF ou com Súmula ou orientação jurisprudencial do próprio TST. E o fez mesmo havendo norma expressa e específica no processo do trabalho, que não traz consigo qualquer ressalva. (8)

Em sentido similar, podemos invocar a Súmula n. 357, também do TST. Tal dispositivo sumular é o que repele a caracterização da suspeição da testemunha quando esta litiga contra o reclamado na ação em que ela é indicada para depor. Ora, como já vimos, as hipóteses de objeção a testemunhas arroladas pela CLT não contemplam a situação hipotética que fundamenta o caso que suscitou a necessidade de uniformização jurisprudencial. Como fora antes descrito, não há na CLT a objeção fundada no “interesse no litígio” da testemunha, hipótese estatuída pelo art. 405, §. 3º, IV, do CPC, e que é justamente a situação normativa que enseja a discussão interdita pelo texto sumular. Dessa forma, o TST, ainda que não reconheça a situação enfocada como hipótese legítima de suspeição, subliminarmente admite a aplicabilidade da figura do “interesse no litígio” no processo do trabalho, como fundamento para impugnação a testemunhas. Mais uma vez, temos o reconhecimento do uso de disposição do processo comum em caso para o qual a CLT tem regulação própria, ainda que insuficiente.

Essas interpretações da Corte Superior Trabalhista - com as quais concordamos plenamente - evidencia ser possível a busca de soluções integrativas das diversas normas processuais, com o fito de atingir-se a finalidade do próprio processo. Dessa forma, sempre que uma dada situação processual trabalhista não possuir solução própria dentro do seu sistema, ou quando a solução que nele se apresenta for insatisfatória pela perspectiva dos fundamentos do processo do trabalho, podemos buscar no processo comum medidas que direcionem o processo para caminhos diversos, de modo a serem preservados os princípios estruturais da ciência processual, mormente aquele que nominamos anteriormente, como sendo seu princípio motriz, que é o da efetividade:

Dito em outras palavras, mais claras e diretas: quando alguém diz que foram formuladas mudanças no CPC, o processualista trabalhista deve indagar: - alguma das inovações traz benefício à efetividade do processo do trabalho, para fins de melhor fazer valer os direitos trabalhistas? Se a resposta for negativa, ou até o contrário, que representa a criação de uma formalidade capaz de gerar algum óbice a este propósito, deve-se concluir sem medo de se estar errado: - então, não é preciso nem dizer quais foram as tais alterações! (Maior, 2006)

Com isso, defendemos que o direito processual comum poderá ser sempre utilizado, desde que apresente soluções compatíveis com as finalidades do processo do trabalho, quando inexistir tratamento específico por ele conferido, ou quando o tratamento não guardar correspondência com os institutos fundamentais do processo: é o que chamamos de aplicação integrativa das diversas normas processuais, utilizando-se daquelas que mais se destinam ao atingimento da finalidade do próprio processo.

Notas:

(1) A título de exemplo podemos citar a adoção, pelo CPC, da citação por via postal e a transposição dos princípios da oralidade e da simplicidade das formas para os procedimentos que regulam os processos de competência dos Juizados Especiais (Leis n. 9.099/1995 e 10.259/2001)

(2) Nos âmbitos Estadual e Federal, em ações de caráter não-penal.

(3) (Dinamarco, 2001), p. 37

(4) p. 419

(5) O autor se refere à distinção conceitual entre depoimento pessoal e interrogatório.

(6) Ou seja, uma situação realmente não tratada pelo texto legal, mas não por omissão do legislador, senão somente pelo fato de que seria inapropriada a aplicação daquela diretriz ao caso. Exemplo disso, para nós, seria a ausência de tratamento, na CLT, da possibilidade de concessão de prazo para manifestação do reclamante sobre a defesa da reclamada, hoje regulados nos arts. 326 e 327, do CPC. A CLT, de fato, não tratou do assunto, mas não por omissão - a medida seria incompatível com o procedimento oral estabelecido na consolidação e com a regra da audiência contínua.

(7) Ou seja, conceito segundo o qual testemunha é aquele que, sendo estranho à lide, tem conhecimento de fatos a ela relativos.

(8) Súmula n. 303 - FAZENDA PÚBLICA. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais ns. 9, 71, 72 e 73 da SBDI-1) - Res. n. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005:

I - Em dissídio individual, está sujeita ao duplo grau de jurisdição, mesmo na vigência da CF/1988, decisão contrária à Fazenda Pública, salvo: a) quando a condena-

ção não ultrapassar o valor correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos; b) quando a decisão estiver em consonância com decisão plenária do STF ou com súmula ou orientação jurisprudencial do TST. (ex-Súmula n. 303 - alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)

Bibliografia

Bezerra Leite, C. H. (setembro de 2006). Cumprimento espontâneo da sentença (Lei n. 11.232/2005) e suas repercussões no processo do trabalho. **Revista LTr**, 70-09-1042.

Bobbio, N. **Teoria do Ordenamento Jurídico**. Brasília: Pólis e UnB, 1989

Dinamarco, C. R. **Instituições de direito processual civil** (Vol. I). São Paulo: Malheiros, 2001.

Diniz, M. H. **Compêndio de Introdução à Ciência do Direito**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1993.

Rodrigues Pinto, J. A. **Processo Trabalhista de Conhecimento**. 5. ed. São Paulo: LTr, 2000.

Souto Maior, J. L. (agosto de 2006). Reflexos das alterações no Código de Processo Civil no Processo do Trabalho. **Revista LTr**, 70-08-920.

Teixeira Filho, M. A. (outubro de 2006). Processo do trabalho - embargos à execução ou impugnação à sentença? (À propósito do art. 475-J, do CPC). **Revista LTr**, 70-10/1180.

(*) Juiz Titular da 1ª VT de Campinas, membro da Associação Juizes para a Democracia (AJD), integrante das Comissões de Informática e de Acompanhamento de Juizes Iniciantes da Escola da Magistratura da 15ª Região e Professor universitário

Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Acórdão 48.607/2007-PATR
 Processo TRT/SP 15ª REGIÃO 474-2006-060-15-00-7
 RECURSO ORDINÁRIO
 Origem: VT DE AMPARO
 Juíza sentenciante: SUZANA MONREAL RAMOS
 NOGUEIRA

PROCESSO ARQUIVADO. NÃO PAGAMENTO DAS CUSTAS. ARTS.28 E 268 DO CPC INAPLICÁVEIS.- Não se extingue o processo sem resolução do mérito quando o reclamante não paga as custas de feito anteriormente arquivado. A norma específica laboral estabelece como única condição, não o trancamento da ação como no processo civil, mas a mera execução no outro feito, nos termos do art.790, § 2º, da CLT.

Da r.decisão de 1º grau recorre o 1º reclamado que sustenta a extinção do feito sem resolução do mérito tendo em vista que o autor não recolheu as custas processuais decorrentes de feito diverso, e que foi arquivado. No mérito, afirma que as horas extras são indevidas em razão do enquadramento do reclamante no art.62, I, da CLT; o autor trabalhava em serviço externo e sem controle de horário; o horário estabelecido pela reclamada era apenas pró-forma e a título de organização do trabalho, sendo controlado pelo próprio empregado e sem ingerência do empregador; a pausa intrajornada era controlada pelo próprio reclamante, já que trabalhava na rua e dispunha de intervalo para refeição quando lhe fosse conveniente; não foram demonstradas irregularidades a ensejar a expedição de ofícios; indevida a gratuidade da justiça; requer compensação; a correção monetária incide no mês posterior ao de competência.

O recurso ordinário do autor foi declarado intempestivo (fl.187)

Contra-razões do reclamante às fls.177/181.

As reclamadas não contrariaram.

Ausente o parecer da Procuradoria, na forma regimental.

É o relatório.

VOTO

Admitido.

A execução das custas a que foi condenado o reclamante em feito diverso (fl.51) será processada de acordo com o que dispõe o art.790, § 2º da CLT e não enseja a

extinção invocada por inexistente a hipótese nos ditames do art.267 do CPC.

A norma específica laboral tem primazia sobre os arts. 28 e 268 do CPC, invocados pela 1ª reclamada.

Rejeitada a prefacial.

Tanto havia controle da jornada que o reclamante iniciava o trabalho entre 7 e 7h.30min. no “canteiro” que a reclamada mantinha em local diverso da sede, onde o autor recebia do supervisor a carga de trabalho daquele dia, sendo que no final do expediente era entregue a relação do serviço efetuado e da sobra de material (fls.146/147 - testemunha obreira).

Além disso, no relatório diário constava o horário do último serviço realizado (fls.cit.).

A própria testemunha das acionadas afirmou que a empresa ficava ciente do último serviço efetuado e que estipulou o horário de 7hs.30min. e às vezes ultrapassava o horário determinado, sendo que hoje o horário de trabalho é de 7h.30min. às 15h.50min., de segunda a sábado, e na época em que era instalador acredita que seria o mesmo horário (idem).

Portanto, não colhe a alegada caracterização dos pressupostos do art.62, I, da CLT.

De modo que trabalhando em serviço externo sob controle da jornada e cumprindo o horário de 7h.30min. às 19h.30min. com meia hora de pausa e duas folgas por mês (fls.146/148), fica mantida a condenação no pagamento de horas extras a 50%, bem como de 100% aos domingos e feriados, com reflexos.

No que tange ao intervalo, este era controlado pela 1ª reclamada que concedia apenas meia hora, cabendo ao reclamante avisar por telefone o início e o fim da pausa (fl.147 - testemunha do autor).

De modo que a irregularidade na concessão da pausa intrajornada autoriza a condenação das acionadas no pagamento da meia hora remanescente ao descanso de 1 hora, a 50% e a título indenizatório.

As irregularidades praticadas no que diz respeito ao horário excessivo de trabalho sem a devida contraprestação ensejam a expedição de ofício à DRT e INSS, como determinado na r.sentença.

A gratuidade da justiça decorre da declaração de pobreza acostada à fl.9, o que satisfaz os requisitos do art.4º da Lei n. 1.060/1950.

A correção monetária incidirá no mês posterior ao da competência, tendo em vista que foi declarada de modo genérico na r.sentença (fl.157).

E por fim, foi autorizado pelo Juízo a dedução dos valores comprovadamente pagos a idênticos títulos (fl.157).

ISTO POSTO, decido rejeitar a prefacial e negar provimento ao apelo da 1ª reclamada.

FLAVIO ALLEGRETTI DE CAMPOS COOPER
Desembargador Relator

DOE 11 out. 2007, p. 130

Acórdão 1.156/09-PATR
Processo TRT/SP 15ª REGIÃO 1404-2007-128-15-00-7
RECURSO ORDINÁRIO
Origem: 2ª VT DE LIMEIRA

DIREITO DO TRABALHO. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA JORNADA. OMISSÃO DO EMPREGADOR. NÃO INCIDÊNCIA DA EXCEÇÃO INSERTA NO INCISO I DO ARTIGO 62 DA CLT.- A regra excepcional inscrita no art. 62, inciso I, da CLT, não tem aplicação naqueles casos em que o empregador se omite em exercer o direito de controlar a jornada, com o deliberado intuito de não pagar as horas extras devidas ao empregado. A impossibilidade de mensuração da jornada não se consuma nas hipóteses em que o início e término da prestação dos serviços se dá sob as vistas do empregador. Recurso ordinário não provido.

Contra a r. sentença de fls. 59/64, que julgou parcialmente procedente o pedido e cujo relatório adoto, recorre a reclamada. Nas razões de fls. 68/75 alega, em resumo, ser descabida sua condenação no pagamento de horas extras, uma vez que o reclamante exercia atividade externa, não tendo sua jornada de trabalho fiscalizada. Aduz que impugnou os documentos por ele juntados, pois unilateralmente produzidos, afirmando que o autor não se desincumbiu do ônus de provar a sobrejornada declinada na exordial. Pugna seja provido seu apelo, julgando a reclamação improcedente.

Contra-razões às fls. 81/84.

É o breve relatório.

VOTO

Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade.

A recorrente insurge-se contra sua condenação no pagamento de horas extraordinárias, insistindo que os controles de jornada juntados pelo reclamante não podem ser considerados como prova de seus horários de trabalho, na medida em que unilateralmente produzidos. Aduz que o

autor se ativava externamente, inserindo-se na exceção do inciso I, do art. 62, da CLT.

Seu inconformismo, contudo, não prospera.

Conquanto se volte contra os relatórios de viagens elaborados pelo autor e que aqueles documentos não teriam vinculação com a prestação de serviços, o depoimento do preposto deixa claro que tal assertiva não é verdadeira, na medida em que não os infirmou. Aliás, o representante da recorrente, em verdade, terminou por reconhecer que aquele controle fazia parte da rotina de trabalho do obreiro, asseverando que “não sabe dizer se os relatórios de viagem traduzem o real horário de entrada e saída do reclamante, já que preenchidos pelo próprio reclamante” (fl. 59). Além disso, o preposto já informara a existência de controles esporádicos, pelos quais, no seu dizer, aferia a existência de multas.

Não bastasse, o conjunto probatório revela que o reclamante iniciava e terminava a jornada sob as vistas da recorrente, iniciando e terminando a jornada na empresa. Trata-se, pois, de situação vivenciada pelo empregado e incompatível com o pedido de enquadramento na exceção prevista no art. 62, inciso I, da CLT. A propósito, é bom deixar esclarecido que esse dispositivo legal somente encontra aplicabilidade naqueles casos em que existe real impossibilidade de o empregador controlar e mensurar a jornada cumprida pelo empregado. Logo, não se lhe aplica naquelas hipóteses em que o empregador apenas se omite em efetivar a fiscalização do horário de trabalho já com o intuito de sonegar ao empregado o direito às horas extras.

Em resumo, os elementos dos autos não favorecem a tese defensiva que, por se tratar de situação excepcional, teria de estar robustamente comprovada para ser acolhida.

Nego provimento.

Ante o exposto, decide-se conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo integralmente a r. sentença de origem, inclusive quanto aos valores arbitrados.

LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA

Juiz Relator

DOE 16 jan. 2009, p. 70

Sentença

Processo TRT/SP 15ª REGIÃO 2080-2005-117-15-00-9

Origem: VT SÃO JOAQUIM DA BARRA

Decisão de Embargos à Execução Id: 10785520

CONCLUSÃO

Nesta data, levo os autos conclusos ao Meritíssimo Juiz do Trabalho, Dr. Alexandre Vieira dos Anjos, para julgar

mento dos embargos à execução de folhas 224/228.
São Joaquim da Barra, 27.03.2009 (Sexta-feira).

Adriel Pontes de Oliveira
Assistente de Juiz

Vistos e examinados os presentes autos, em seguida,
foi proferida a seguinte DECISÃO:

RELATÓRIO

Fazenda Pública do Estado de São Paulo ajuizou em 16.01.2009, embargos à execução contra A.G.O. alegando que o C. STF editou a Súmula Vinculante n. 4 que veda o estabelecimento judicial de base de cálculo diferente do salário mínimo para o adicional de insalubridade, de forma que a sentença judicial acabou sendo declarada inconstitucional pela súmula vinculante. Sustentou ser aplicável o parágrafo único do art. 741 do CPC que considera inexigível o título judicial fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo STF como incompatíveis com a CF.

Requeru o provimento dos embargos com a consequente extinção do processo.

A embargada se manifestou às folhas 242/249 sustentando não haver qualquer vício no título executivo judicial já transitado em julgado, bem como que a Lei não poderia prejudicar a coisa julgada.

Relatados.

DECIDE-SE E FUNDAMENTA-SE.

Sendo a demandada pessoa jurídica de direito público é desnecessária a garantia do Juízo para ajuizamento de embargos.

Os embargos à execução são tempestivos e foram subscritos por Procurador do Estado. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação de Embargos à Execução.

É fato que o C. STF manifestou através da Súmula Vinculante n. 4 o entendimento de ser impossível a substituição por decisão judicial do salário mínimo como base de cálculo de vantagem de servidor.

Embora a mencionada Súmula Vinculante tenha gerado certa dúvida quanto à sua interpretação, o C. STF já se manifestou por diversas vezes em Reclamações suspendendo decisões que determinaram o pagamento de adicional de insalubridade com base de cálculo diferente do salário mínimo. É o que se pode extrair das medidas cautelares nas Reclamações 6266, 6725, 6513, 6832, 6833, 6873 e 6831.

Transcrevo abaixo para maior esclarecimento trecho da decisão que concedeu a liminar na Reclamação 6266, proferida pelo Min. Presidente Gilmar Mendes:

Com efeito, no julgamento que deu origem à mencionada Súmula Vinculante n. 4

(RE 565.714/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, Sessão de 30.04.2008 - Informativo n. 510/STF), **esta Corte entendeu que o adicional de insalubridade deve continuar sendo calculado com base no salário mínimo, enquanto não superada a inconstitucionalidade por meio de lei ou convenção coletiva.**

Dessa forma, com base no que ficou decidido no RE 565.714/SP e fixado na Súmula Vinculante n. 4, este Tribunal entendeu que **não é possível a substituição do salário mínimo**, seja como base de cálculo, seja como indexador, **antes da edição de lei ou celebração de convenção coletiva que regule o adicional de insalubridade.** (grifei)

Assim, resta nítido que segundo a interpretação que o C. STF deu à CF, a base de cálculo do adicional de insalubridade continua sendo o salário mínimo até que sobrevenha Lei que a altere.

Por outro lado, no presente feito a Acórdão de folhas 184/193, que deferiu ao reclamante diferenças de adicional de insalubridade, foi proferido antes da edição da mencionada Súmula e, conforme certificado à folha 197 do Agravo de Instrumento apensado a este feito, já transitou em julgado.

A questão a ser dirimida é saber se a coisa julgada pode ser desconsiderada quando o julgamento do feito se baseou em interpretação tida pelo C. STF como inconstitucional.

O art. 884 da CLT prevê em seu § 5º:

Considera-se inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo STF ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a CF.

A previsão é praticamente idêntica à do parágrafo único do art. 741 do CPC, *in verbis*:

Para efeito do disposto no inciso II do *caput* deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo STF, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo STF como incompatíveis com a CF.

Nota-se que a aplicação destes dispositivos, em tese, autoriza o executado a suscitar em sede de embargos à execução a inexigibilidade de título judicial quando este tiver sido baseado em interpretação tida pelo STF como incompatível com a Constituição.

De outro lado, a aplicação destes preceitos suscita bastante discussão, em face da previsão do art. 5º, inciso XXXVI da CF de que a Lei não pode prejudicar a coisa julgada.

Assim, grande parte da doutrina e da jurisprudência defendem a inconstitucionalidade do § 5º do art. 884 da CLT, do parágrafo único do art. 741 do CPC, bem como do § 1º do art. 475-L, o qual também traz disposição semelhante à dos anteriores.

Contudo, não é este o meu entendimento.

Com efeito, o dogma da coisa julgada vem sendo paulatinamente relativizado pelo judiciário brasileiro, pois a importância da segurança jurídica não pode ser levada a extremos a ponto de causar injustiça.

É o que tem ocorrido repetidamente em casos de investigação de paternidade que foram julgados anteriormente ao desenvolvimento da técnica do exame de DNA, que traz quase 100% de certeza no seu resultado. Tem sido admitida a reabertura dos feitos, a despeito da coisa julgada já operada, para realização do exame de DNA e, não raro, é proferida nova decisão que desconstitui a anterior.

Deve ser ressaltado, ainda, que a coisa julgada não pode violar a CF.

Admitir-se que a coisa julgada poderia tornar imutável uma situação inconstitucional seria negar supremacia à Constituição.

Por esta razão entendo que os mencionados diplomas legais, que possibilitam considerar inexigível título judicial fundado em interpretação incompatível com a CF, não ofendem o art. 5º, inciso XXXVI da CF, mas apenas deixam claro que a coisa julgada não pode contrariar a CRFB/1988.

Assim, estes diplomas legais apenas estão a explicitar entendimento que já vem há algum tempo ecoando na jurisprudência pátria.

Desta forma, com base no art. 884, §5º da CLT e na Súmula Vinculante n. 4 do C. STF, declaro inexigível o

título judicial de folhas 184/193 que havia deferido ao reclamante diferenças de adicional de insalubridade considerando como base de cálculo sua remuneração.

CONCLUSÃO

Pelos motivos acima, resolve a VT de São Joaquim da Barra julgar PROCEDENTES os embargos à execução ajuizados pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo para declarar inexigível o título judicial de folhas 184/193 que havia deferido ao reclamante diferenças de adicional de insalubridade considerando como base de cálculo sua remuneração.

Custas pelo embargante, no valor de R\$44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos) nos termos do art. 789-A, inciso V, da CLT, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n. 10.537, de 27.08.2002, das quais fica isento em face da previsão do art. 790-A, inciso I da CLT.

Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo geral.

Intimem-se.

São Joaquim da Barra, 27.03.2009 (Sexta-feira).

ALEXANDRE VIEIRA DOS ANJOS
Juiz do Trabalho

Data do Julgamento 27 mar. 2009

Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

AÇÃO

1. DE INDENIZAÇÃO. POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. AJUIZAMENTO NA JUSTIÇA COMUM ANTERIOR À EC N. 45. PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 7º, XXIX, DA CF/1988. DIREITO DO TRABALHADOR.- O reconhecimento da competência material da Justiça do Trabalho para apreciação de pedido de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho se deu após a edição da EC n. 45, de 31.12.2004. De outro lado, o art. 87 do CPC estabelece que a alteração da competência material possui eficácia imediata nos processos em curso. Todavia, é cediço que a regra nova de competência não pode retroagir para apagar os atos processuais praticados sob o império da lei anterior. Cuida-se do prestígio ao ato jurídico perfeito, protegido por disposição expressa encerrada no inciso XXXVI do art. 5º da CF/1988. Assim, constatando-se que a ação foi ajuizada perante a Justiça Comum antes da alteração promovida pela EC n. 45, torna-se forçoso concluir que as regras de regência do prazo prescricional a serem observadas são aquelas previstas no CC, e não no art. 7º, XXIX, da CF/1988, visto que a disposição constitucional somente tem incidência nas ações ajuizadas a partir de 31.12.2004, não retroagindo sobre as situações consumadas durante a vigência da regra processual anterior. Recurso ordinário a que se dá provimento. TRT/SP 15ª Região 2415-2005-010-15-00-6 - Ac. 11ª Câmara 8.716/09-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DOE 20 fev. 2009, p. 118.

2. RESCISÓRIA. EXTEMPORANEIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE INDEFERIU A INICIAL, FACE À DECADÊNCIA VERIFICADA EM VIRTUDE DE PROTOCOLO FEITO INTEMPESTIVAMENTE. DESCONFORMIDADE COM AS NORMAS DA CORREGEDORIA.- O protocolo da peça de ingresso da ação rescisória deve estar de acordo com as normas da Corregedoria, sob pena de a parte arcar com os riscos da extemporaneidade da mesma, e, consequentemente, se o caso, verificar-se a ocorrência da decadência. TRT/SP 15ª Região 1334-2008-000-15-00-4 - Ac. 2ª SDI 117/09-PDI2. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 13 mar. 2009, p. 3.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

DANOS MORAIS. DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO DE TRABALHO. OCIOSIDADE. NÃO EXIGÊNCIA DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS.- Comprovado que o comportamento do empregador desrespeita a dignidade do trabalhador, garantida constitucionalmente - art. 1º, III, da CF -, impõe-se o dever de reparar os danos morais causados ao empregado. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO.- A indenização por dano moral não tem a finalidade de enriquecer ou empobrecer as partes envolvidas, nem de apagar os efeitos da lesão, mas sim de reparar os danos. O "quantum" indenizatório fixado deve observar o princípio da razoabilidade, a extensão do dano, o grau de culpabilidade e a capacidade econômica do empregador, suficientes para atingir o efeito pedagógico da condenação. TRT/SP 15ª Região 297-2008-068-15-00-1 - Ac. 1ª Câmara 9.598/09-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 27 fev. 2009, p. 11.

AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE

CONVÊNIO FIRMADO ENTRE MUNICÍPIO E SOCIEDADE CIVIL DE DIREITO PRIVADO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO PELO PASSIVO TRABALHISTA. PERTINÊNCIA.- Anteriormente, a Lei n. 9.790/1999 (art. 9º) possibilitava que os entes públicos e as organizações da sociedade civil de interesse público formassem vínculo de cooperação para fomento e execução das atividades de interesse público previstas no art. 3º desta mesma Lei (n. 9.790/1999). Posteriormente, a EC n. 51 acrescentou ao art. 198 da CF/1988 os §§ 4º, 5º e 6º, e com a regulamentação levada à efeito pela Lei n. 11.350/2006, a admissão dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias ficou restrita à contratação direta pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, mediante processo seletivo público. De tal sorte, a partir de então, todos os agentes são necessariamente empregados ou servidores públicos, com contratos diretos com o ente público. No caso, a relação contratual iniciou-se sob a égide da citada Lei n. 9.790/1999, portanto, anterior à vigência da citada EC n. 51. Assim, não se cogita de contratação de mão-de-obra por interposta pessoa, de ausência de concurso público ou, finalmente, de aplica-

ção da Súmula n. 363 do TST. Todavia, mesmo considerando o cunho administrativo do ato, o fato de administrar os serviços e funcionários, com ingerência direta, porque a responsabilidade dos serviços é direta e pessoal da Administração Pública, atrai para a municipalidade responsabilidades, devendo, pois, figurar como responsável subsidiário pelo passivo trabalhista - e não solidário, como pretendido pelo recorrente -, diante dos termos do convênio. Recurso Ordinário do reclamante a que se dá parcial provimento. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO.- A Súmula Vinculante n. 4 do STF (Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial), criou uma dificuldade aparente para o julgador, nesta matéria. Há que se reconhecer, porém, que o raciocínio desenvolvido no Acórdão RE 565.714/SP foi no sentido de que, enquanto não houver lei que discipline a "base de cálculo" do adicional de insalubridade e da sua atualização e, enquanto não revista ou cancelada a Súmula Vinculante n. 4, os juízes e tribunais do trabalho devem continuar tomando por base o salário mínimo, em prol da segurança jurídica. É que a referida Súmula não desconhece que a previsão legal do direito ao adicional foi recepcionada pela nova ordem constitucional, cingindo-se a controvérsia tão-somente acerca da base de cálculo. Precedente: RE AgR 366507/PR – Paraná, Rel. Min. Ellen Gracie, Julgamento: 30.09.2008, Órgão Julgador: Segunda Turma, Publicação DJE 202 Divulg 23.10.2008 Public. 24.10.2008 – Ement. vol. 2338-05 pp. 869). Recurso conhecido e não provido. TRT/SP 15ª Região 754-2007-057-15-00-3 - Ac. 10ª Câmara 9.653/09-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 27 fev. 2009, p. 47.

AGRAVO

1. DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO CONSIDERADO EXTEMPORÂNEO. INTERPOSIÇÃO TEMPESTIVA DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ART. 538 DO CPC. INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. PROVIMENTO.- A interposição tempestiva dos Embargos Declaratórios pelo agravante interrompe o prazo para a interposição do recurso ordinário, segundo exegese do art. 538 do CPC, com a nova redação dada pela Lei n. 8.950/94. Agravo de instrumento a que se dá provimento para destrancar o Recurso Ordinário interposto. TRT/SP 15ª Região 748-2005-039-15-00-2 - Ac. 4ª Câmara 2.802/09-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 23 jan. 2009, p. 84.

2. DE PETIÇÃO. ACORDO NÃO HOMOLOGADO PELO JUÍZO. FALTA DE RATIFICAÇÃO PELO EXE-

QUENTE. PERTINÊNCIA.- O procedimento que determina a ratificação pelo reclamante do acordo proposto nos autos não fere qualquer princípio legal. Pelo contrário, observa regramento interno deste Regional, que exprime medida de zelo e acuro com o hipossuficiente. Trata-se de medida protetiva e que, em nenhum momento, fere a livre capacidade das partes de conciliarem-se, nem constringe a atuação do profissional constituído nos autos. Agravo de petição a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 1404-2002-042-15-00-0 - Ac. 6ª Câmara 7.279/09-PATR. Rel. Ana Maria de Vasconcellos. DOE 20 fev. 2009, p. 89.

3. DE PETIÇÃO. APREENSÃO DE BENS DO RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO. INEXIGÊNCIA DE QUE SEJAM PENHORADOS, PRIMEIRAMENTE, OS BENS DOS SÓCIOS DO DEVEDOR PRINCIPAL. INEXISTÊNCIA DE BENEFÍCIO DE ORDEM ENTRE RESPONSÁVEIS SUBSIDIÁRIOS. INCIDÊNCIA ENTRE ELES DAS REGRAS PERTINENTES À SOLIDARIEDADE. PROCESSO DO TRABALHO.- A constatação de que o devedor principal não possui patrimônio para responder pelo crédito exequendo é o que basta para que sejam apreendidos os bens pertencentes aos responsáveis subsidiários. O benefício de ordem só existe na relação entre os responsáveis principal e subsidiário. Assim, em se tratando de devedores subsidiariamente responsáveis, o credor pode exigir o cumprimento da obrigação de apenas um, alguns ou todos, pois, entre eles, é de aplicar-se o mesmo critério legal da solidariedade. Agravo de petição não provido. TRT/SP 15ª Região 1106-2002-084-15-00-2 - Ac. 11ª Câmara 8.717/09-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DOE 20 fev. 2009, p. 118.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA

DO TRABALHADOR. ADIN N. 1.770. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 180/1978. EFEITOS.- À exceção dos casos previstos na norma do art. 40, § 1º, II, da CF/1988, a melhor interpretação dos termos da r. decisão proferida nos autos da ADIn n. 1.770 do C. STF faz crer que os seus efeitos vinculante e *erga omnes* devem operar-se sobre todas as hipóteses em que a aposentadoria espontânea do trabalhador tiver sido considerada motivo para a ruptura contratual, pouco importando a personalidade jurídica de seu empregador, principalmente se ele for entidade vinculada à Administração Pública. Limitar sua aplicabilidade apenas sobre empregos mantidos com pessoas jurídicas de direito privado, empresas públicas e sociedades de economia mista, implicaria ferir em parte o disposto no *caput* do art. 5º da CF/1988, que trata do princípio da isonomia. Cabível, assim, o direito do reclamante à reintegração ao seu

antigo cargo, pouco importando se essa relação era regida pelas normas dos arts. 58 e 59, ambos da Lei Complementar Estadual n. 180/1978. TRT/SP 15ª Região 2047-2007-042-15-00-2 - Ac. 9ª Câmara 6.139/09-PATR. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DOE 6 fev. 2009, p. 145.

ASSÉDIO MORAL

A exposição sistemática do trabalhador a situações humilhantes e constrangedoras, de modo repetido e prolongado, no e em decorrência do exercício de suas funções ao longo da jornada, servindo-se o sujeito agressor de seu poder hierárquico, caracteriza-se pela degradação deliberada das condições de trabalho mediante perversas relações autoritárias, desumanas e antiéticas com predominância de desmandos, manipulação do medo e programas de qualidade total associados apenas à necessidade produtiva, não raro combinados com processos de reestruturação e reorganização do trabalho (fase vertical) e na manifestação pessoal com aplicação de estratégias do agente agressor tais como: como escolher a vítima e isolá-la, impedir que se expresse, não explicar os porquês, fragilizar, ridicularizar, inferiorizar, menosprezar e culpabilizar frente aos pares ou publicamente através de comentários (fase horizontal). Na realidade é um contexto novo, decorrente da globalização que ainda não mostrou sua fase humana (se é que a tem) que permite inferir como sendo esta a década do mal estar; na qual, de um lado exige-se qualificação, competência, eficiência, competitividade, criatividade, responsabilidade, redução de custos, super jornadas e etc, "a qualquer preço", e, de outro, manifesta-se na figura concreta do desemprego. Tal assédio, provado nos autos, implica em dano moral e, ao abrigo da Constituição Cidadã, indenizável, tanto para reparação do dano quanto para efeito pedagógico que induza o infrator a um processo de reflexão quanto à sua política de recursos humanos. Recurso Ordinário ao qual se dá provimento para deferir indenização por danos morais provocados, pelo configurado assédio, no importe de R\$ 50.000,00. TRT/SP 15ª Região 1745-2007-049-15-00-5 - Ac. 11ª Câmara 3.379/09-PATR. Rel. Luiz Felipe Paim da Luz Bruno Lobo. DOE 23 jan. 2009, p. 101.

AUTARQUIA MUNICIPAL

PROFESSOR. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO EM CARÁTER TEMPORÁRIO. APLICAÇÃO DO REGIME JURÍDICO MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO.- A contratação temporária de professor para ministrar disciplina constante do currículo escolar regular somente se justifica em caráter excepcional, configuran-

do-se como irregular a admissão reiterada por vários anos, uma vez que previsível a necessidade permanente de profissional para o cargo. A nulidade da contratação em caráter temporário, por autarquia municipal, não implica o reconhecimento do vínculo empregatício quando não há prévia submissão a concurso público e o regime aplicável ao funcionalismo é o estatutário. TRT/SP 15ª Região 144-2008-102-15-00-0 - Ac. 1ª Câmara 9.589/09-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 27 fev. 2009, p. 10.

BASE DE CÁLCULO

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SÚMULA VINCULANTE N. 4 DO STF.- Por força da Súmula Vinculante n. 4, do STF, a base de cálculo do adicional de insalubridade não pode ser o salário mínimo. Não se pode, também, congelar o salário mínimo, então utilizado, sob fundamento de não fixação da base de cálculo, pois, este critério implica maior prejuízo ao trabalhador. Deve-se adotar, como base de cálculo do adicional de insalubridade, "o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da Empresa", uma vez que: 1."na falta de disposições legais ou contratuais", o juiz decidirá o caso, "pela jurisprudência, por analogia, etc." (CLT, 8º); 2. A parte final da Súmula n. 4 se refere ao estatutário; 3. O julgador não está criando base de cálculo e sim aplicando, por analogia, o § 1º do art. 193 da CLT; 4. Adicional de Insalubridade, no caso, não é gratificação; 5. Assim dispõe o art. 126 do CPC: "O juiz não se exime de sentenciar ou despachar alegando lacuna ou obscuridade de lei. No julgamento da lide caber-lhe-á aplicar as normas legais; não as havendo, recorrerá à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito". TRT/SP 15ª Região 905-2007-066-15-00-4 - Ac. 12ª Câmara 7.133/09-PATR. Rel. José Pitas. DOE 13 fev. 2009, p. 31.

CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA

CRÉDITO TRABALHISTA. PENHORA. OJ N. 226, DA SDI-1 DO C. TST.- Ineficazes os argumentos escorados no art. 69 do Decreto-lei n. 167/1967, uma vez que tal dispositivo legal não se refere expressamente à impenhorabilidade absoluta dos bens onerados com garantia de cédula rural hipotecária, o que, considerados os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais, afasta a exceção prevista na parte final do art. 30 da Lei n. 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal). Ademais, os arts. 184 e 186, do CTN, determinam que a responsabilidade tributária recaia sobre a totalidade dos bens, inclusive sobre aqueles gravados com ônus real, havendo ressalva

expressa acerca da preferência dos créditos trabalhistas. Decisão originária mantida. TRT/SP 15ª Região 890-2007-011-15-00-6 - Ac. 12ª Câmara 9.112/09-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 20 fev. 2009, p. 123.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA

DO TRABALHO PARA EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DECORRENTES DO RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NÃO RECONHECIMENTO.- O que se executa não é a contribuição social, mas sim o título que a representa, o qual, no caso em debate, é a sentença. Ali consta a obrigação de pagamento de certas verbas, sendo que daquelas que apresentam natureza salarial, surge o cumprimento da obrigação de retenção das parcelas devidas à previdência social. Vê-se que das sentenças que apenas reconhecem o vínculo não há qualquer determinação de execução, não sendo considerado título executivo judicial. TRT/SP 15ª Região 1493-2003-077-15-00-0 - Ac. 4ª Câmara 8.059/09-PATR. Rel. Regina Dirce Gago de Faria Monegatto. DOE 20 fev. 2009, p. 85.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

DIFERENÇAS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA N. 326 DO TST.- A hipótese em que se reclama diferenças de complementação de aposentadoria, decorrentes da inclusão de verba percebida até a data da aposentadoria e não incluída no cálculo do benefício de complementação, atrai a incidência da Súmula n. 326 do TST, que prevê a prescrição bienal total, contando-se o prazo prescricional a partir da jubilação do obreiro. TRT/SP 15ª Região 1426-2007-118-15-00-0 - Ac. 1ª Câmara 10.173/09-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 06 mar. 2009, p. 64.

CONTRATO DE TRABALHO

1. CARACTERIZAÇÃO.- A entrega da CTPS e o ajuste de dia específico para o início do labor, bastam para a plena caracterização de relação de emprego entre as partes, com todos os consectários legais dela derivados, ainda que não exista pacto escrito, não se consume a anotação, nem tampouco ocorra qualquer prestação de serviços. Exegese dos arts. 442 da CLT e 427 do CC. Recurso provido. TRT/SP 15ª Região 1388-2007-126-15-00-0 - Ac. 3ª Câmara 9.875/09-PATR. Rel. Manoel Carlos Toledo Filho. DOE 27 fev. 2009, p. 21.

2. POR OBRA CERTA. CLÁUSULA DE TRANSFERÊNCIA. INEFICÁCIA.- A contratação de trabalhadores por prazo determinado, sob a forma de contrato de traba-

lho por obra certa é incompatível que se dê mediante estipulação de cláusula de transferência, porque a expressão "obra certa" prevista na Lei n. 2.959/1956, pressupõe contratação para uma única obra e jamais para sucessivas obras que o empregador venha empreender. Por ser evidente, a cláusula é absolutamente ineficaz. Só se poderá interpretá-la conforme a norma do art. 112 do CC se o empregador vier a transferir o empregado para outra obra, relevando que a real intenção das partes foi celebrar contrato por prazo indeterminado. Na hipótese, porém, não tendo a reclamada transferido o reclamante, não há que se declarar nulidade alguma, nem considerar a contratação por prazo indeterminado, apenas, porque houve previsão da possibilidade de transferência. TRT/SP 15ª Região 2152-2007-096-15-00-3 - Ac. 10ª Câmara 9.753/09-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 27 fev. 2009, p. 51.

3. TEMPORÁRIO. LEI N. 6.019/1974. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. DESCARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE VÍNCULO DE EMPREGO DIRETO COM O TOMADOR. PEDIDO DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. RECONHECIMENTO. CABIMENTO.- Comprovada nos autos a descaracterização do trabalho temporário e a conseqüente fraude praticada pelas reclamadas, perfeitamente cabível o reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com o tomador dos serviços, nos exatos termos do art. 9º da CLT e Súmula n. 331, I, do C. TST. Todavia, a ausência de pedido expresso de reconhecimento do liame empregatício com o tomador, autoriza sua condenação solidária, desde que haja pleito expresso nesse sentido. Inteligência da Lei n. 6.019/1974 e o art. 942 do CC. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. RESTRIÇÃO APENAS À PARTE QUE PRATICOU A CONDUTA TEMERÁRIA.- Ainda que a sentença de origem tenha reconhecido a responsabilidade solidária das reclamadas pelo pagamento das verbas devidas ao trabalhador, a responsabilidade pelo pagamento da multa por litigância de má-fé restringe-se à parte que praticou a conduta temerária, salvo coligação, de natureza processual, para lesar a parte contrária. Inteligência do art. 18, "caput" e § 1º, do CPC. TRT/SP 15ª Região 673-2008-076-15-00-2 - Ac. 10ª Câmara 4.374/09-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 30 jan. 2009, p. 48.

CONTRIBUIÇÃO

1. ASSISTENCIAL.- Inaceitável a fixação em normas coletivas de deduções a título de contribuição assistencial ou retributiva nos salários de todos os trabalhadores da

categoria, associados ou não, sem que se confira ao empregado o regular direito de oposição. Tal entendimento se assenta nos princípios de intangibilidade salarial (art. 462 da CLT) e da liberdade de filiação sindical (art. 8º, inciso V, da CF/1988), ora cristalizado no Precedente Normativo n. 119. São nulas e abusivas disposições normativas que tentem impor tais descontos de forma autoritária e unilateral, atentando contra a liberdade de opção e direitos indisponíveis dos trabalhadores. O único desconto obrigatório previsto na Carta Magna é a contribuição sindical, sendo os demais facultativos. TRT/SP 15ª Região 214-2008-099-15-00-2 - Ac. 5ª Câmara 9.455/09-PATR. Rel. Gisela Rodrigues Magalhães de Araújo e Moraes. DOE 27 fev. 2009, p. 32.

2. PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. EFETIVO PAGAMENTO. INCIDÊNCIA DE JUROS E MULTA DE MORA DESDE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INDEVIDA.- O fato gerador da contribuição previdenciária é o efetivo pagamento das parcelas devidas ao trabalhador e reconhecidas em juízo, sendo, o mês de pagamento, portanto, o mês de competência a ser considerado para fins de contribuição previdenciária. Não há que se falar, portanto, em juros e multa de mora a partir da prestação de serviços. Inteligência do art. 879, § 4º da CLT e art. 43 da Lei n. 8.212/1991. TRT/SP 15ª Região 1145-2003-087-15-00-0 - Ac. 10ª Câmara 4.240/09-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 30 jan. 2009, p. 45.

3. SINDICAL RURAL. CONDIÇÃO DE EMPREGADOR RURAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA EM IMÓVEL RURAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. INDEVIDA.- Do exame dos arts. 1º, inciso II, do Decreto-lei n. 1.666/1971, arts. 579 e 580, III, da CLT, e 8º, da Lei n. 9.393/1996, verifica-se que a existência da contribuição sindical rural está atrelada à condição de empregador rural, ou seja, ao exercício de atividade econômica em imóvel rural, em que pese a sua base de cálculo relacionar-se com a dimensão da propriedade. Consequentemente, não basta a comprovação, pelo credor, do réu ser proprietário de imóvel rural, sendo de suma importância a comprovação do exercício da atividade econômica. Inexistindo tal prova, a extinção do feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC é medida que se impõe. TRT/SP 15ª Região 184-2007-050-15-00-7 - Ac. 10ª Câmara 6.108/09-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 6 fev. 2009, p. 148.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

REPRESENTANTE COMERCIAL. INDENIZAÇÃO DA ALÍNEA “J” DO ART. 27 DA LEI N. 4.886/1965.

NÃO INCIDÊNCIA.- O valor pago em face da alínea “j” do art. 27 da Lei n. 4.886/1965 tem nítida natureza indenizatória, pois visa indenizar o representante comercial pela rescisão perpetrada pelo representado fora dos casos do art. 35 da mesma lei. Não se trata, portanto, de pagamento a título de serviços prestados, não havendo, via de consequência, incidências de contribuições previdenciárias de que cogitam o inciso III do art. 22 da Lei n. 8.212/1991 e da Lei n. 10.666/2003, pois que estas têm como base de cálculo a remuneração decorrente da prestação de serviços. TRT/SP 15ª Região 1030-2007-095-15-00-3 - Ac. 10ª Câmara 11.777/09-PATR. Rel. Valdevir Roberto Zanardi. DOE 13 mar. 2009, p. 55.

CORREÇÃO MONETÁRIA

ÉPOCA PRÓPRIA. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO.- A correção monetária tem incidência quando ultrapassado o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, a partir do dia 1º do mês seguinte ao da prestação de serviços, de acordo com a Súmula n. 381 do C. TST. Recurso parcialmente provido. TRT/SP 15ª Região 2217-2001-046-15-85-1 - Ac. 3ª Câmara 9.880/09-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 27 fev. 2009, p. 21.

CORREIÇÃO PARCIAL

NÃO CABIMENTO DA MEDIDA. IMPOSSIBILIDADE DE O JUIZ CORREGEDOR REGIONAL IMPEDIR A REALIZAÇÃO DE PROVA. PRESTÍGIO AO PODER DE INICIATIVA DE PROVA DO JUIZ.- Ao juiz que dirige o processo cabe decidir sobre a pertinência desta ou daquela prova, pois é ele quem está incumbido na difícil missão de julgar (CPC, arts. 130/131). Assim, não seria lícito ao Juiz Corregedor Regional impedir a produção da prova que aquele que preside o processo entendeu necessária para a formação do convencimento. Reclamação correicional indeferida liminarmente. TRT/SP 15ª Região 2553-2005-106-15-00-4 - Ac. TP 10/09-PPLJ. Rel. Carlos Roberto do Amaral Barros. DOE 30 jan. 2009, p. 1.

CUSTAS PROCESSUAIS

AUSÊNCIA. DESERÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO.- A efetivação do pagamento das custas processuais, nos termos preconizados pelo art. 789, § 1º, da CLT, constitui-se pressuposto objetivo de conhecimento do apelo. TRT/SP 15ª Região 492-2008-084-15-01-3 - Ac. 1ª Câmara 4.594/09-PATR. Rel. Claudinei Sapata Marques. DOE 30 jan. 2009, p. 11.

DANO MORAL

SUBMISSÃO DO EMPREGADO A SITUAÇÃO HUMILHANTE E VEXATÓRIA. INDENIZAÇÃO REPARATÓRIA DEVIDA.- A presente controvérsia bem demonstra como os interesses meramente materiais, na busca infinita do lucro, ainda se sobrepõem ao respeito à dignidade do ser humano, princípio constitucional muitas vezes ignorado nas relações contratuais. Restou demonstrado nos autos que o reclamante foi submetido por seu empregador a pressão psicológica, objetivando atingir determinadas metas relacionadas à captação de contas, que quando alcançadas, eram elevadas, inclusive acima da média referente a outras agências do mesmo porte. Ao não conseguir alcançar tal objetivo, foi o reclamante "premiado" com um "troféu", representado por uma botina, que permaneceu por cerca de um ano pendurada na sala de uma das gerências regionais do reclamado, identificando o Posto de Serviço de responsabilidade do autor como o último do "ranking" do reclamado, procedimento que tornou o trabalhador alvo de piadas e achincalhções dos demais colegas em reuniões das quais participava. Tal procedimento discriminatório, que evidentemente extrapola o poder diretivo do empregador, atingiu seriamente a imagem do reclamante diante dos profissionais da área em que atua, causando-lhe sofrimento íntimo, com reflexos deletérios para sua autoestima, circunstância que justifica plenamente a indenização fixada pelo MM. Juízo de origem, visando reparar o dano moral do qual foi vítima. Recursos ordinários aos quais se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 1065-2006-050-15-00-0 - Ac. 10ª Câmara 10.527/09-PATR. Rel. Fernando da Silva Borges. DOE 6 mar. 2009, p. 83.

DEPÓSITO

1. PRÉVIO DE MULTA ADMINISTRATIVA. EXIGIBILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA.- Muito embora o § 1º do art. 636 da CLT, condicione o seguimento do recurso administrativo à prova do prévio depósito da multa, tal condição imposta pela norma legal, compromete o princípio do contraditório e da ampla defesa. O art. 5º, LV, da CF garante a amplitude de defesa, ofendendo tal garantia a exigência do depósito prévio da multa como condição de admissibilidade do recurso na esfera administrativa. O legislador ordinário, hierarquicamente inferior, não pode condicionar o conhecimento do recurso ao recolhimento do depósito, por estar impondo ao contribuinte que deposite a multa por suposta infração a ser ainda discutida. A garantia de ampla defesa assegurada no art. 5º, LV, da Carta Magna, não pode sofrer nenhuma limitação pela legislação infraconstitucional, razão pela qual reputo inconstitu-

cional a exigência de prévio depósito como condição para exercer uma garantia prevista na CF, que é o recurso administrativo. Recurso ordinário conhecido e não provido. TRT/SP 15ª Região 399-2008-005-15-00-4 - Ac. 1ª SDI 54/09-PDI1. Rel. Gisela Rodrigues Magalhães de Araújo e Moraes. DOE 30 jan. 2009, p. 2.

2. RECURSAL E CUSTAS PROCESSUAIS. PESSOA JURÍDICA. JUSTIÇA GRATUITA. INCABÍVEL.- Inexiste respaldo jurídico ou legal para se deferir justiça gratuita às entidades filantrópicas, ainda que assistenciais e sem fins lucrativos, uma vez que, a Lei n. 1.060/1950, conforme expressamente consta de seu art. 2º, parágrafo único, visou apenas garantir o acesso à Justiça às pessoas físicas necessitadas, sem condições econômicas que lhe permitam arcar com as custas e demais despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Trata-se, portanto, de norma que visa garantir direitos fundamentais da pessoa humana, sendo evidente que a empresa, pessoa jurídica, não tem problemas com o sustento próprio ou da família. Ademais, a Lei n. 1.060/1950, deve ser interpretada em consonância com a Lei n. 5.584/1970. Por fim, é pacífico que o depósito recursal visa a garantia do juízo de execução (art. 899, § 1º da CLT). Agravo da reclamada não provido. TRT/SP 15ª Região 1243-2006-139-15-00-4 - Ac. 7ª Câmara 11.197/09-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 13 mar. 2009, p. 38.

DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS

OBRIGATORIEDADE DA DEMONSTRAÇÃO DAS DIFERENÇAS ALEGADAS. INSUFICIÊNCIA DA MERA INDICAÇÃO MENSAL DO NÚMERO DE HORAS EXTRAS QUE A PARTE CONSIDERA DEVIDA.- A prova da existência de diferenças de horas extras deve ser feita, preferencialmente, na forma de um demonstrativo mensal, no qual devem ser apontados os horários de entrada e saída e intervalos gozados, o número de horas trabalhadas no dia, a jornada legal considerada, bem como a indicação de eventual trabalho noturno ou em domingos e feriados, tal como é apresentado nos cartões de ponto, bem como o período de apuração do ponto mensal pela empresa. Apresentado desta forma, o demonstrativo permite ao julgador e à parte contrária verificar a fidelidade do raciocínio envolvido nos cálculos, a correção dos números encontrados à luz da jornada legal aplicável ao trabalhador, bem como a observância de eventuais acordos de compensação/banco de horas. Obviamente que não se exclui outra forma de demonstração; todavia, é certo que qualquer que seja o método empregado, ele deve permitir que se verifique de forma simples a exatidão das conclusões que aponta. Em conse-

quência, deve-se concluir que o mero apontamento da quantidade de horas extras devidas em determinado mês, sem a indicação da forma de sua apuração, não cumpre a função de comprovar de forma válida a existência das pretendidas diferenças. TRT/SP 15ª Região 834-2007-032-15-00-2 - Ac. 4ª Câmara 2.609/09-PATR. Rel. Marcelo Magalhães Rufino. DOE 23 jan. 2009, p. 77.

DIREITOS TRABALHISTAS

QUITADOS. ART. 940 DO CC. NÃO INCIDÊNCIA.- Discutível reputar juridicamente solvidos direitos trabalhistas como dívidas do empregado em favor do empregador, o que, por si só, torna questionável a referida penalização. E como penalidade tampouco há que se dar cumprimento à previsão do art. 940, do CC, pois o objetivo deste é, à evidência, reprimir a má-fé e coibir os abusos advindos de malícia ou dolo da parte; e não há nos autos prova inconcussa desse estado anímico da obreira. Procedente, ainda que parcialmente, o seu dissídio, é de se ter que referidas particularidades são obstadas com simples indeferimentos ou mediante singular determinação de dedução de tudo daquilo já comprovadamente recebido nos mesmos títulos deferidos. TRT/SP 15ª Região 2138-2007-016-15-00-1 - Ac. 10ª Câmara 6.998/09-PATR. Rel. Valdevir Roberto Zanardi. DOE 13 fev. 2009, p. 27.

DISSÍDIO COLETIVO

DE NATUREZA JURÍDICA. TERMO DE ENTENDIMENTO PARA CONTRATAÇÃO A PRAZO CERTO. DISPENSA COLETIVA ANTES DO TERMO DO CONTRATO. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO APLICÁVEL.- O dissídio coletivo de natureza jurídica visa a interpretação de cláusula(s) de instrumentos coletivos ou de dispositivos legais ou normativos. No caso, através de termo de entendimento firmado entre as partes, foi prevista a contratação a prazo certo de 600 empregados. Ainda que não tenha sido expressamente consignado no termo referido, não há dúvida de que a contratação a prazo certo foi efetivada nos moldes da Lei n. 9.601/1998, haja vista que os contratos foram firmados para atender atividade de caráter permanente da empresa sem qualquer natureza transitória, hipótese não contemplada pela CLT para contratação por prazo certo (§ 2º do art. 443). A Lei n. 9.601/1998 previu a possibilidade de rescisão antecipada na contratação a prazo, eis que faz referência expressa a essa modalidade de ruptura ao prever que caberia às partes estabelecer a indenização nesta circunstância. E não tendo sido prevista penalidade para o descumprimen-

to de cláusula coletiva quanto à contratação a prazo certo no termo de responsabilidade (conforme exigência do art. 1º, § 1º, II da Lei n. 9.601/1998), notadamente a alegada vedação da dispensa sem prévia negociação, é impossível declarar-se o direito dos trabalhadores à reintegração. Contudo, considerando-se a ausência de previsão explícita no termo de responsabilidade da indenização devida no caso de rescisão antecipada e considerando-se, ainda, a vedação da Lei n. 9.601/1998 de aplicabilidade da indenização prevista no art. 479 da CLT, reputo razoável declarar o direito dos trabalhadores à indenização equivalente aos salários integrais até o termo do contrato, sopesando-se os princípios norteadores da legislação trabalhista e os ditames da Lei n. 9.601/1998. Dissídio coletivo de natureza jurídica julgado parcialmente procedente. TRT/SP 15ª Região 91-2009-000-15-00-8 - Ac. SDC 69/09-PADC. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 16 fev. 2009, p. 2.

EMBARGOS À EXECUÇÃO

PROCRASTINAÇÃO. PRÁTICA DE ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSIÇÃO DA MULTA DE 20% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CONDENAÇÃO REVERTIDA AO EXEQUENTE. SUBSEQÜENTE AGRAVO DE PETIÇÃO. DEPÓSITO DA REFERIDA PENA PECUNIÁRIA EM GUIA DARF SOB O CÓDIGO 5936. IRREGULARIDADE. RECURSO NÃO PROCESSADO.- Precedentes do agravo de petição, os embargos à execução clamam total garantia da execução (CLT, art. 884). Sobrevindo, porém, elevação do valor do débito exequendo haverá exigência de complementação dessa garantia quando do eventual recurso subsequente; nesse sentido se tem a interpretação do art. 899 da CLT, a partir do inciso IV da IN TST n. 3/93 e da parte final do inciso II da Súmula n. 128 do C. Sodalício. Previsões jurídicas estas que não distinguem a respectiva origem da elevação do débito, o que inclui, obviamente, as decorrentes de multa na execução, por ato atentatório à dignidade da justiça. TRT/SP 15ª Região 1000-2002-001-15-01-4 - Ac. 10ª Câmara 4.565/09-PATR. Rel. Valdevir Roberto Zanardi. DOE 30 jan. 2009, p. 54.

EMPREGADO DOMÉSTICO

FÉRIAS EM DOBRO E PROPORCIONAIS. APLICABILIDADE.- A Constituição da República, no parágrafo único do art. 7º, estendeu aos empregados domésticos a garantia ao gozo de férias anuais remuneradas previsto no inciso XVII do mesmo artigo. Tal garantia abrange, por óbvio, tanto o direito à percepção do valor correspondente ao período integral de férias quanto o proporcional. De

outro lado, a Lei n. 5.859/1972, que disciplina a profissão do empregado doméstico, foi regulamentada pelo Decreto n. 71.885/1973, determina a aplicação a tais empregados apenas o Capítulo referente a férias. São, portanto, integralmente aplicadas aos empregados domésticos as normas da CLT atinentes às férias, inclusive quanto ao pagamento em dobro na hipótese de não concessão no prazo legal art. 137 e ao pagamento de férias proporcionais art. 147. Embargos declaratórios acolhidos para sanar a omissão. TRT/SP 15ª Região 923-2006-093-15-00-8 - Ac. 10ª Câmara 9.751/09-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 27 fev. 2009, p. 51.

EMPRESA PÚBLICA

EXECUÇÃO TERCEIRIZADA DE OBRA. INADIMPLÊNCIA TRABALHISTA DA EMPRESA CONTRATADA. NÃO OBSERVÂNCIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA QUE ATRIBUI PODER DE FISCALIZAÇÃO À TOMADORA. OMISSÃO GERADORA DE DANO. HIPÓTESE DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DIREITO DO TRABALHO.- Valendo-se a empresa pública da possibilidade legal de execução terceirizada de obra (Lei n. 8.666/1993, inciso I, art. 6º), deve responder de forma subsidiária em caso de inadimplência trabalhista da empresa contratada para com o trabalhador que emprestou sua força de trabalho para dar cabo à empreita. Trata-se de espécie de terceirização que atrai a incidência do entendimento reunido em torno da Súmula n. 331, inciso IV, do TST. Hipótese, ademais, em que não se aplica a OJ n. 191 da SBDI-1/TST, seja porque se trata de terceirização, seja porque havia previsão contratual expressa atribuindo poderes à empresa pública de exigir da contratada a apresentação dos comprovantes de cumprimento das obrigações trabalhistas em relação aos trabalhadores que se ativaram na obra. A conduta omissiva da empresa pública, que contribuiu para gerar prejuízo a terceiros, acarreta-lhe a responsabilidade, nos termos da lei civil. Recurso ordinário a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 411-2007-126-15-00-9 - Ac. 11ª Câmara 3.400/09-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DOE 23 jan. 2009, p. 101.

ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA

EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO.- A extinção do estabelecimento não afasta o direito à indenização pelo período de estabilidade acidentária, pois, ao contrário do que ocorre com a estabilidade provisória do cipeiro, é direito pessoal que visa garantir a plena recuperação do trabalhador para a atividade profissional desempenhada. TRT/SP 15ª Região 568-2008-102-15-00-5 - Ac.

6ª Câmara 11.032/09-PATR. Rel. Edison Giurino. DOE 13 mar. 2009, p. 29.

EXECUÇÃO

1. AUTARQUIA. CRÉDITO ALIMENTAR DE PEQUENO VALOR. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ESTADO.- É fato que as autarquias, segundo o inciso I, do art. 5º, do Decreto-lei Federal n. 200/1967, têm "personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios", de modo que, em regra, o ente Estatal que as criou não responde pelas obrigações contraídas por elas. Entretanto, constatada a exaustão das forças de determinada autarquia, para quitar seus débitos, a responsabilidade subsidiária do Estado deve ser reconhecida. Agravo de petição a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 794-2008-004-15-00-0 - Ac. 5ª Câmara 3.954/09-PATR. Rel. Jorge Luiz Costa. DOE 30 jan. 2009, p. 24.

2. DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPUGNAÇÃO À LIQUIDAÇÃO. PRECLUSÃO.- A inércia da União Federal em apresentar cálculos não implica extinção do crédito ou da obrigação tributária. A preclusão não extingue créditos tributários cujo recolhimento constitui atividade de cunho administrativo atribuída de ofício às Varas do Trabalho. Todavia, a preclusão alcança a atividade processual da União quando da liquidação dos créditos previdenciários. A partir do momento em que a União é intimada para manifestar-se sobre os cálculos das partes ou dos serviços auxiliares da Justiça do Trabalho, nos moldes do art. 879, § 3º da CLT, passa a atuar no processo de execução, sujeitando-se aos prazos previstos em lei para a prática de atos processuais, arcando ainda com o ônus decorrentes de sua inércia, em respeito ao princípio do devido processo legal.". TRT/SP 15ª Região 994-2001-118-15-00-8 - Ac. 10ª Câmara 4.459/09-PATR. Rel. João Alberto Alves Machado. DOE 30 jan. 2009, p. 51.

3. DE PEQUENO VALOR. MUNICÍPIO. LEI MUNICIPAL. FIXAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. DISPENSA DE PRECATÓRIO.- Por força do art. 100, §§ 3º e 5º, da CF, o ente público detém competência legislativa para estabelecer o limite das obrigações de pequeno valor. TRT/SP 15ª Região 391-2006-069-15-00-5 - Ac. 1ª Câmara 10.231/09-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 6 mar. 2009, p. 66.

4. ECT.- A tese de aplicação de juros de 0,5% ao mês é aplicável em relação à Fazenda Pública, e, na forma do Decreto Lei n. 779/1969, estes privilégios só são concedidos às entidades dependentes da Fazenda Pública, e, especialmente, aquelas "que não explorem atividade econômica" (art. 1º). A ECT é Empresa Pública que

explora atividade econômica e possui seu próprio orçamento; por isso, a respectiva norma que lhe outorga tal benefício não é aplicável ao direito do trabalho. TRT/SP 15ª Região 2535-2003-016-15-00-0 - Ac. 12ª Câmara 7.126/09-PATR. Rel. José Pitas. DOE 13 fev. 2009, p. 30.

5. FISCAL. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO LEI N. 1.025/69. NATUREZA DE DESPESA JUDICIAL. APLICAÇÃO CONCOMITANTE COM A VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL. LEI N. 7.718/1988.- Reveste-se de legitimidade e legalidade a cobrança do encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto lei n. 1.025/1969, destinando-se o mesmo à cobertura das despesas realizadas no fito de promover a execução de tributos não recolhidos. A partir da Lei n. 7.711/1988 esse encargo deixou de ter a natureza exclusiva de honorários e passou a ser considerado, também, como espécie de remuneração das despesas com os atos judiciais para a propositura da execução, não sendo mero substituto da verba honorária. Destina-se o mesmo ao custeio da arrecadação da dívida ativa da União como um todo, incluindo projetos de modernização e despesas judiciais (Lei n. 7.711/1988, art. 3º e parágrafo único). Não pode ter a sua natureza identificada exclusivamente como honorários advocatícios de sucumbência para fins de não ser aplicado o percentual de 20% fixado no citado Decreto lei concomitantemente com a verba honorária de sucumbência da ação. A fixação do referido percentual é independente dos honorários advocatícios de sucumbência. TRT/SP 15ª Região 718-2007-136-15-00-7 - Ac. 10ª Câmara 4.406/09-PATR. Rel. Valdevir Roberto Zanardi. DOE 30 jan. 2009, p. 49.

EXTINÇÃO

SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL.- Decisão que reconhece a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar controvérsia acerca da contribuição sindical, extinguindo os pedidos sem resolução do mérito, determinando que a ação prosseguisse apenas com relação ao pedido de reconhecimento da representação sindical, desafia recurso ordinário, e isso porque, muito embora tenha aparência de decisão interlocutória, cuida-se de verdadeira sentença terminativa do feito. Inteligência dos arts. 162, §§ 1º e 2º do CPC e 893, § 1º da CLT. Agravo de instrumento provido. TRT/SP 15ª Região 160-2006-094-15-00-1 - Ac. SDC 60/09-PADC. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 30 jan. 2009, p. 6.

FERROBAN

GARANTIA DE EMPREGO INEXISTENTE. DIREITO

À INDENIZAÇÃO DA CLÁUSULA 4.49.- Considera-se legítima a negociação coletiva havida em 1996, em que a garantia de emprego foi substituída por razoável indenização em caso de dispensa imotivada. Todavia, a cláusula que exclui o direito de indenização a determinado grupo de trabalhadores admitidos antes de 1995 em razão da possibilidade de terem acesso a cargos em comissão é absolutamente ineficaz, sem qualquer valor jurídico, pois não traduz negociação alguma. Em tal cláusula troca-se "tudo" (garantia de emprego) por "nada" (ausência de indenização em caso de dispensa sem justa causa). TRT/SP 15ª Região 1071-2007-001-15-00-9 - Ac. 2ª Câmara 2.334/09-PATR. Rel. Thelma Helena Monteiro de Toledo Vieira. DOE 23 jan. 2009, p. 68.

FISCALIZAÇÃO

DAS NORMAS DE SEGURANÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. MINISTÉRIO DO TRABALHO. ART. 21, XXIV, CF/88 e ART. 626 DA CLT.- É incumbência dos fiscais do Ministério do Trabalho a fiscalização do cumprimento das normas de proteção ao trabalho. Conseqüência disso, inválido o auto de infração, fundamentado em Norma Regulamentar do Ministério do Trabalho, lavrado por órgão municipal, vinculado a Secretaria de Saúde Municipal (vigilância sanitária). Aplicação dos arts. 21, XXIV, da CF/1988, art. 626 da CLT e art. 6º da Lei n. 8.080/1990. TRT/SP 15ª Região 1670-2006-096-15-00-9 - Ac. 10ª Câmara 10.529/09-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 6 mar. 2009, p. 84.

GRUPO ECONÔMICO

ACORDO COLETIVO. APLICAÇÃO. TICKET-REFEIÇÃO E PLANO DE SAÚDE.- Os benefícios ticket refeição e plano de saúde são extralegais, isto é, estão condicionados à existência de norma coletiva, norma interna da empresa ou decorrente do contrato individual de trabalho. É cediço que os Acordos Coletivos são mais específicos, pois ficam restritos às relações individuais, envolvendo apenas as empresas signatárias e o Sindicato. Portanto, não abrange terceiros que não participaram do Acordo Coletivo, mesmo em se tratando de empresas do mesmo grupo econômico. *In casu*, restou incontroverso que a reclamada não participou dos Acordos Coletivos juntados com a inicial. O fato de a FERROBAN ser controlada pela Brasil Ferrovias, controladora também da FERRONORTE, embora caracterize grupo econômico, não tem o condão de estender benefícios pactuados com sindicatos de bases territoriais distintas. Recurso conhecido e não provido. TRT/SP 15ª Região 174-2008-114-15-00-7 - Ac. 5ª Câmara 6.724/09-PATR.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

COBRADOS DO TRABALHADOR PELO SINDICATO PROFISSIONAL. DEVOLUÇÃO.- No âmbito da Justiça do Trabalho, a assistência judiciária tem regramento próprio, consoante disposição da Lei n. 5.584, de 26.06.1970, que no seu art. 14 faz referência à assistência judiciária a que se refere a Lei n. 1.060, de 05.02.1950 (assistência judiciária gratuita), e nesse art. 14 está devidamente delimitado que a assistência judiciária deve ser prestada pelo sindicato àqueles que não tenham condições de ingressar com ação, sendo devida a todo aquele que perceber salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ficando, também, assegurado igual benefício ao trabalhador que tiver salário superior, desde que comprove que a sua situação econômica não lhe permite demandar sem prejuízo do sustento próprio ou da família, e será prestada ainda que o trabalhador não seja associado a entidade sindical. Não obstante a CF estabeleça em seu art. 8º, que cabe ao sindicato a defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais, é na CLT que encontramos quais os direitos e deveres do sindicato (Título V - Da Organização Sindical - Capítulo I). É dever dos sindicatos manter serviços de assistência judiciária para os associados, independentemente do salário que percebam, conforme prescreve a letra "b" do art. 514 da CLT. Condenável a atitude do sindicato em cobrar honorários advocatícios do empregado, decorrente da prestação da assistência judiciária, especialmente, porque recebeu honorários advocatícios da empresa reclamada, no importe de 15% sobre o valor da condenação. Recurso do sindicato não provido. TRT/SP 15ª Região 1862-2007-059-15-00-6 - Ac. 10ª Câmara 7.019/09-PATR. Rel. João Alberto Alves Machado. DOE 13 fev. 2009, p. 27.

HORAS EXTRAS

1. REGIME 7X1. DSR.- Pelo princípio da realidade, constata-se que, no regime 7x1, há folgas periódicas, e que na soma geral das folgas o trabalhador passa a usufruir um número menor de folgas do que aquele previsto na CF, razão por que, em relação aos dias trabalhados além dos previstos constitucionalmente, o empregador deve remunerar o trabalhador como se este estivesse trabalhando em dia de folga. TRT/SP 15ª Região 1257-2005-074-15-00-6 - Ac. 12ª Câmara 7.125/09-PATR. Rel. José Pitas. DOE 13 fev. 2009, p. 30.

2. TRABALHO EXTERNO. CLÁUSULA NORMATIVA IMPONDO RESTRIÇÃO DE DIREITO SEM EMBARGO DA POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA JORNADA, OFENSA À REGRA CONSTITUCIONAL, NULIDADE. DIREITO DO TRABALHO.- A limitação da jornada constitui cânon constitucional e visa à higidez do trabalhador. Fiel a isso, o legislador constituinte, sobre a matéria, limitou a possibilidade de negociação coletiva às hipóteses de compensação de horários e redução da jornada (CF, art. 7º, XIII). Atrita, portanto, com o regramento constitucional cláusula de acordo coletivo de trabalho que, independentemente da possibilidade de manutenção de controle da jornada, enquadra motoristas e ajudantes como trabalhadores externos para os efeitos do art. 62, I, da CLT, impondo-lhes o direito a 50 adicionais de horas extras mensais, "como forma de compensar excesso de jornada". O art. 62 da CLT encerra rol de exceções à regra da limitação da duração do trabalho em *numerus clausus*, pelo que reclama interpretação restritiva. A possibilidade de mensurar a jornada afasta a incidência da regra excepcional, colocando a cláusula coletiva em rota de colisão com a previsão contida na CF e na legislação ordinária. Eiva reconhecida. Recurso ordinário a que se nega provimento, no particular. TRT/SP 15ª Região 1573-2007-101-15-00-8 - Ac. 11ª Câmara 4.986/09-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DOE 30 jan. 2009, p. 56.

3. TRABALHO EXTERNO. INEXISTÊNCIA DE CONTROLE DE JORNADA. INDEVIDAS.- Comprovada a ausência de controle de jornada de trabalho, em face das peculiaridades da atividade desenvolvida pelo trabalhador, não há que se falar em horas extras, haja vista a incompatibilidade do instituto em apreço com a fixação de horário de trabalho. Inteligência do art. 62, inciso I, da CLT. TRT/SP 15ª Região 657-2007-017-15-00-1 - Ac. 12ª Câmara 10.790/09-PATR. Rel. José Pitas. DOE 6 mar. 2009, p. 88.

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO

DE JURISPRUDÊNCIA. INSTAURAÇÃO. FACULDADE DA CÂMARA. LIMITES.- Da conjugação dos arts. 555 e 476 do CPC conclui-se que a instauração do incidente é mera faculdade da Câmara, desde que haja questão relevante de direito que repercuta na sociedade. Assim, mero dissenso jurisprudencial relacionado à interpretação de matéria fática não constitui direito para a parte exigir a manifestação do Plenário. TRT/SP 15ª Região 2090-2006-058-15-00-2 - Ac. 4ª Câmara 11.632/09-PATR. Rel. Samuel Hugo Lima. DOE 13 mar. 2009, p. 21.

INDENIZAÇÃO

1. FÉRIAS GOZADAS APÓS O TÉRMINO DO PERÍODO CONCESSIVO. DOBRA DO ART. 137 DA CLT. DEVIDA.- O direito ao efetivo gozo das férias relaciona-se com a necessidade de descanso regular do empregado, bem como com a possibilidade de convívio com sua família, e nesse sentido reveste-se de inegável interesse público. A contraprestação monetária pura e simples, sem a fruição in concreto do repouso anual, ou o gozo após o término do período concessivo, não compensa o desgaste físico e psicológico do trabalhador, que deve ser indenizado pela dobra correspondente. Inteligência dos arts. 7º, XVII, CF e 137 da CLT. TRT/SP 15ª Região 465-2008-081-15-00-9 - Ac. 4ª Câmara 5.766/09-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 6 fev. 2009, p. 125.

2. POR DANO MORAL. FASE PRÉ-CONTRATUAL. POSSIBILIDADE.- Mesmo na fase pré-contratual existe o direito da recomposição do prejuízo causado ao trabalhador. Nesse sentido, a atitude da reclamada violou a boa-fé objetiva do reclamante, na medida em que exerceu uma posição jurídica (não contratação) em contradição com o seu comportamento assumido anteriormente (contratação), plenamente reparável perante o ordenamento pátrio, nos termos dos arts. 187 e 927 do CC/2002 (aplicação do art. 8º, parágrafo único da CLT). Não bastasse isso, a fase pré-contratual também gera efeitos, conforme salientado, em tese, pelos arts. 462 e seguintes do CC/2002 e do art. 24 da Lei Argentina n. 20.744/1974 (uso do direito comparado é possível nos termos do art. 8º, *caput*, da CLT), que trata dos efeitos do contrato de trabalho sem prestação de serviços. Recurso a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 927-2008-070-15-00-4 - Ac. 11ª Câmara 3.498/09-PATR. Rel. Flavio Nunes Campos. DOE 23 jan. 2009, p. 105.

3. POR DANO MORAL. LER/DORT. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE.- Sabe-se que a LER/DORT, a princípio, não é uma doença incurável. Porém, em alguns casos, o tratamento pode ser complexo e prolongado, envolvendo medicamentos, fisioterapia, atividade física, alongamentos, reeducação nas atividades trabalhistas e, às vezes, até mudança de setor de atividade profissional. É essencial, contudo, a efetiva participação e disposição do paciente e do empregador para a cura da LER/DORT. No caso proposto, não se pode dizer que a reclamada tenha participado dessa reabilitação do reclamante, visto que, mesmo sabendo da existência daquela moléstia, rompeu com o contrato de trabalho com o reclamante, demonstrando o seu menosprezo pela situação vivenciada pelo trabalhador. Por outro lado, entendo que o dano à personalidade (extrapatrimonial), diferentemente

do que ocorre com aquele de caráter patrimonial, não sucumbe com o retorno ao *status quo* ante, visto que os seus efeitos psicofísicos já se propagaram. Na análise do art. 186 do CC, devemos levar em conta que o dano moral é o efeito não patrimonial da lesão de direito e não a própria lesão, abstratamente considerada, essa sim passível do afastamento da reparação pela volta da coisa ao estado em que se encontrava. Portanto, havendo no caso proposto, em tese, a verossimilhança das alegações da recorrente, somado a sua condição de hipossuficiência, é aplicável, por analogia, o art. 6º, VIII, do CDC, com a inversão do ônus da prova. Do seu *onus probandi* a recorrida não conseguiu se desvencilhar, pelo contrário, a análise das provas produzidas deixa clara a existência do nexa causal. Recurso parcialmente provido. TRT/SP 15ª Região 489-2005-105-15-85-3 - Ac. 11ª Câmara 3.575/09-PATR. Rel. Flavio Nunes Campos. DOE 23 jan. 2009, p. 107.

INTERVALOS INTRAJORNADAS

NATUREZA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA.- A partir da redação da OJ n. 354 da SDI-I do TST, já não há mais como negar a natureza salarial das verbas pagas a título de intervalos intrajornadas não-usufruídos pelo trabalhador. Consequentemente, também não se pode mais impedir que sobre referido *quantum* incida a contribuição previdenciária, agora com apoio na inteligência do § 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/1991. Recurso ordinário da União provido. TRT/SP 15ª Região 895-2008-084-15-00-0 - Ac. 9ª Câmara 6.116/09-PATR. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DOE 6 fev. 2009, p. 145.

MASSA FALIDA

ARTS. 467 E 477 DA CLT. INAPLICABILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO DA 1ª RECLAMADA.- A empresa em estado falimentar não está sujeita à incidência das multas previstas nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT, nos moldes da Súmula n. 388 do C. TST. Recurso parcialmente provido. RECURSO ORDINÁRIO DA 2ª RECLAMADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ADMINISTRAÇÃO DA MASSA FALIDA. FRAUDE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.- Não fosse a total ingerência da empresa administradora nos negócios da empresa em regime de falência, com autorização judicial de atividade, a prova revela fraude na administração dos negócios, daí aplicando-se os arts. 9º da CLT c/c os arts. 186, 187 e 1.016 do CC. Excluem-se, apenas, os honorários advocatícios porque não atendidos os pressupostos da Lei n. 5.584/1970, na esteira da Súmula n. 291/TST. Recurso parcialmente provido. TRT/SP 15ª Região 382-

2007-101-15-00-9 - Ac. 3ª Câmara 9.871/09-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 27 fev. 2009, p. 21.

PRECLUSÃO

MATÉRIA APRESENTADA SOMENTE NO AGRAVO REGIMENTAL.- A parte deve em contestação de pedido de sequestro apresentar todas as matérias e argumentos possíveis à respectiva defesa, consoante dispõe o princípio da eventualidade. A ausência de questão na referida peça processual inviabiliza o conhecimento da matéria em fase recursal, mais precisamente no Agravo Regimental, tornando preclusa a oportunidade de sua apresentação. TRT/SP 15ª Região 2759-1992-001-15-00-9 - Ac. TP 3/09-PPLJ. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 30 jan. 2009, p. 1.

PRÉ-CONTRATO

TRATATIVAS CONSISTENTES. DEVER DE INDENIZAR.- Desse comportamento exsurge o dever de indenizar: em que uma parte viola o dever de boa-fé das negociações que antecedem o contrato e lesa, com esse comportamento, outra pessoa. Trata-se da violação à boa-fé objetiva, relativa ao dever recíproco de se comportar com lealdade, boa-fé esta que se exige dos contraentes desde o momento anterior à formação do contrato até, muitas vezes, após seu término, como é o caso do sigilo de empresa, que exige do ex-empregado a abstenção de revelá-lo mesmo após anos de ruptura contratual. A injusta frustração de uma expectativa razoável na futura conclusão do contrato é fato jurígeno do dano moral (art. 427 do CCB). Não é necessário, portanto, a prova da violação da boa-fé subjetiva, bastando, para fins de delineamento do dano moral e material, a ruptura às figuras parcelares da boa-fé objetiva (teoria dos atos próprios), notadamente do *venire contra factum proprium*, que veda atos contraditórios dos sujeitos nas negociações, como forma de coibir o abuso de direito. TRT/SP 15ª Região 1503-2008-070-15-00-7 - Ac. 2ª Câmara 5.430/09-PATR. Rel. Mariane Khayat. DOE 6 fev. 2009, p. 110.

PRESCRIÇÃO

1. AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS O BIÊNIO CONTADO A PARTIR DA REAL EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. OCORRÊNCIA.- Consuma-se a prescrição total do direito de ação se esta vem a ser ajuizada por trabalhador após o decurso do limite de dois anos, contados da real data de extinção do contrato de trabalho. Inteligência do inciso XXIX do art. 7º da atual Carta Política **PRESCRIÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA**

DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NÃO OCORRÊNCIA.- A ação declaratória que tem por objeto o reconhecimento da existência ou inexistência de uma relação jurídica (inciso I do art. 4º do CPC) não se sujeita a prazo prescricional. Nessa linha, o art. 11 da CLT, ao dispor acerca da prescrição do direito de ação quanto a créditos resultantes das relações de trabalho, em seu § 1º, excepciona a sua aplicação às ações que tenham por objeto anotações para fins de prova junto à Previdência Social. Assim, o pedido de reconhecimento de vínculo empregatício, com a correspondente anotação em CTPS, não se submete ao prazo prescricional bienal. TRT/SP 15ª Região 1400-2006-130-15-00-4 - Ac. 4ª Câmara 5.685/09-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 6 fev. 2009, p. 122.

2. AVISO PRÉVIO INDENIZADO.- De acordo com o entendimento jurisprudencial pacífico, consubstanciado na OJ n. 83 da SDI 1 do C. TST, e com a expressa disposição do art. 487, § 1º da CLT, o aviso prévio indenizado integra o tempo de serviço para todos os efeitos, inclusive para contagem do prazo prescricional. Recurso do reclamante provido. TRT/SP 15ª Região 1588-2007-131-15-00-8 - Ac. 7ª Câmara 11.230/09-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 13 mar. 2009, p. 39.

PROFESSOR UNIVERSITÁRIO

DISPENSA. ATO DO REITOR. PUCC. NULIDADE.- É nula a dispensa de professor universitário por ato do Magnífico Reitor da PUCC, porque a liberdade de ensino está condicionada ao "cumprimento das normas gerais da educação nacional" (inciso I do art. 209, CF), a atribuição estatutária para esse fim pode ser exercida, pelo Reitor, uma vez atendidas as "prescrições legais, estatutárias e instrumentos normativos específicos" (inciso XXII do art. 11, do Estatuto da PUCC), e o inciso V do parágrafo único do art. 53, da Lei n. 9.394/1996 (LDBE), exige a prévia aprovação pelos "colegiados de ensino e pesquisa" a "dispensa de professores". TRT/SP 15ª Região 2639-2005-130-15-00-0 - Ac. 4ª Câmara 5.847/09-PATR. Rel. Paulo de Tarso Salomão. DOE 6 fev. 2009, p. 129.

PROGRAMA DE AUXÍLIO-DESEMPREGO

MUNICÍPIO DE MONGAGUÁ.- É certo que o conjunto fático-probatório dos autos revela que o obreiro iniciou a prestação de serviços para o município de Mongaguá mediante ingresso no Programa de Auxílio Desemprego, instituído por leis municipais. Ocorre, porém, que a louvável iniciativa municipal, de instituir programa assistencial de combate ao desemprego, foi desvirtuada, e tal

resta comprovado pelo período em que vigorou a relação jurídica entre as partes, excedendo em muito o prazo máximo de seis meses de participação no programa. Logo, diante da contratação sem prévia e regular aprovação em certame público, estamos diante de um verdadeiro contrato de trabalho, eivado de nulidade, no entanto, consoante disposto pelo art. 37, inciso II, § 2º, da CF. Incide, portanto, o quanto disposto pela Súmula n. 363 do C. TST, conferindo-se ao obreiro direito tão-somente ao pagamento da contraprestação pactuada, quanto ao número de horas trabalhadas, respeitados o valor da hora do salário mínimo, e daqueles referentes aos depósitos do FGTS. PROGRAMA DE AUXÍLIO-DESEMPREGO. MUNICÍPIO DE MONGAGUÁ.- Consoante bem preleciona o ilustre Sergio Pinto Martins: "A Administração Pública está adstrita ao princípio da legalidade (art. 39 da CF), devendo observar a regra constitucional. Não se trata de interpretar o contrato realidade, mas a norma constitucional, que está acima das regras ordinárias da CLT e dos princípios de Direito do Trabalho. Não se observa o princípio do *in dubio pro misero*, pois em matéria de prova vige o ônus da prova. Se o trabalhador não é empregado, a Justiça do Trabalho não é, portanto, competente para analisar tal postulação" (in **Comentários às Súmulas do TST**, São Paulo, Editora Atlas, 2008, 4.ed., 251). TRT/SP 15ª Região 1456-2005-064-15-00-7 - Ac. 12ª Câmara 5.055/09-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 30 jan. 2009, p. 59.

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA ANTERIOR DECORRENTE DA NÃO SUBMISSÃO À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. SÚMULA N. 268 DO TST.- Nos termos da Súmula n. 268 do C. TST, reclamação trabalhista anterior arquivada interrompe a prescrição dos respectivos pedidos. Assim, é irrelevante se a primeira reclamatória foi extinta em decorrência do não comparecimento do reclamante à audiência ou porque este não se submeteu à Comissão de Conciliação Prévia. Prescrição afastada. TRT/SP 15ª Região 708-2008-113-15-00-9 - Ac. 4ª Câmara 5.875/09-PATR. Rel. Samuel Hugo Lima. DOE 06 fev. 2009, p. 130.

RECURSO

1. DESISTÊNCIA ANTERIOR, POR ESCRITO. ARREPENDIMENTO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.- As partes, de comum acordo, desistiram de opor quaisquer recursos, peticionando nesse sentido. Assim,

nos termos do art. 158 do CPC, "os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais." Assim, eventual arrependimento de uma das partes, que decidiu, após, opor o recurso, deve ser desconsiderado pelo Juízo, em prol da segurança jurídica e do regular exercício do contraditório e da ampla defesa. TRT/SP 15ª Região 1204-2001-113-15-00-0 - Ac. 12ª Câmara 9.230/09-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 20 fev. 2009, p. 128.

2. ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ABERTURA DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL VAREJISTA AOS DOMINGOS E FERIADOS. CARACTERIZADA A OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. PROVIMENTO NEGADO.- Presentes as condições da ação mandamental consubstanciadas no direito líquido e certo do impetrante, bem como na ilegalidade ou no abuso de poder da autoridade apontada como coatora, deve ser concedida a segurança pleiteada. Recurso improvido. TRT/SP 15ª Região 979-2007-061-15-00-9 - Ac. 1ª SDI 71/09-PDII. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 13 fev. 2009, p. 2.

3. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NECESSIDADE DE TER EM LINHA DE CONSIDERAÇÃO A R. SENTENÇA, COM A QUAL NÃO SE CONFORMA A PARTE. INADMISSIBILIDADE DE MERA REPRODUÇÃO DE PEÇA ANTERIOR, SEJA PETIÇÃO INICIAL, SEJA CONTESTAÇÃO.- O interessado deverá apontar o porquê do pedido de reexame da decisão, o que, força é convir, há de ter por ponto de partida e/ou tendo em linha de consideração a r. sentença que tem por padecendo de crise de legalidade, sendo de todo em todo insuficiente a mera reprodução, com o emprego de alguns vocábulos diferentes, mas sem alteração de fundo, da petição inicial ou da contestação, conforme o caso. TRT/SP 15ª Região 1678-2007-081-15-00-7 - Ac. 5ª Câmara 6.781/09-PATR. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani. DOE 13 fev. 2009, p. 19.

3. PROTELATÓRIO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA REVERTIDA AOS COFRES PÚBLICOS.- É lamentável que o autor tenha se dado ao trabalho de preparar uma peça recursal, requerendo pronunciamento desnecessário, contribuindo, assim, para o abarrotamento desta Casa de Justiça e para a morosidade, que sempre é atribuída tão-somente aos membros do Judiciário, para pleitear o restabelecimento de uma verba que jamais recebeu. Consigno, por fim, que o recurso é meramente protelatório, imputando ao recorrente, por litigância de má-fé, nos moldes do art. 17, V e VII, do CPC, multa de 10% sobre

o valor da causa, atualizado, devendo esta ser revertida aos cofres públicos, o prejudicado com o intento despropositado. RECURSO PROTETATÓRIO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA REVERTIDA AOS COFRES PÚBLICOS. JUSTIÇA GRATUITA.- A Justiça Gratuita não pode beneficiar a incúria, verificada nesta oposição de recurso protetatório, inclusive porque o reclamante encontra-se assistido por profissionais devidamente habilitados. TRT/SP 15ª Região 802-2004-108-15-00-9 - Ac. 6ª Câmara 7.353/09-PATR. Rel. Ana Maria de Vasconcelos. DOE 20 fev. 2009, p. 92.

REPRESENTAÇÃO

COMERCIAL. AUTÔNOMA X VENDEDOR EMPREGADO. SUBORDINAÇÃO ESTRUTURAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO CARACTERIZADO.- O que distingue o representante comercial do vendedor empregado é exatamente a autonomia com que aquele exerce as suas atividades, o que sempre é revelado por um contexto fático que engloba carteira própria de clientela, não exigência do representado de metas de vendas, liberdade de abrir cadastros de novos e excluir clientes, dever de prestar contas, receber apenas orientação do representado, sem, contudo, acompanhamento de supervisor etc. Enfim, um conjunto de circunstâncias que revelam ter o representante comercial uma clientela própria para oferecer ao representado, em prol de quem efetuará negócios comerciais. Na hipótese, além de não preencher os requisitos legais (contrato escrito e inscrição no Conselho Regional - arts. 2º e 27 da Lei n. 4.886/1965), as atividades do reclamante estavam sujeitas a controle por supervisor, a reclamada tinha amplo e total controle da atividade, na especificação de lotes de produtos para a venda e a abertura e a manutenção de cadastros de clientes tinha que se submeter a uma estrutura organizacional que dirigia e fiscalizava a sua atividade por meio de reuniões de rotinas para cobrança de produção dos serviços. É a chamada "subordinação estrutural", conforme classificação nova que na doutrina de Lamarca era a inserção da atividade do trabalhador nos objetivos sociais da empresa tomadora dos serviços. Neste contexto fático, indubitável que a prestação de serviços dava-se de forma subordinada, com os demais elementos dos arts. 2º e 3º da CLT. Recurso conhecido e provido no particular. TRT/SP 15ª Região 658-2007-058-15-00-1 - Ac. 10ª Câmara 10.491/09-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 06 mar. 2009, p. 82.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

ADMINISTRAÇÃO DA MASSA FALIDA. FRAUDE.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO ORDINÁRIO DA QUALYCOOK.- Não fosse a total ingerência da empresa administradora nos negócios da empresa em regime de falência, com autorização judicial de atividade, a prova revela fraude na administração dos negócios, daí aplicando-se os arts. 9º da CLT c/c os arts. 186, 187 e 1.016 do CC. Excluem-se, apenas, os honorários advocatícios porque não atendidos os pressupostos da Lei n. 5.584/1970, na esteira da Súmula n. 291/TST. Recurso parcialmente provido. TRT/SP 15ª Região 1609-2006-101-15-00-2 - Ac. 3ª Câmara 9.869/09-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 27 fev. 2009, p. 21.

SALÁRIOS

ART. 464 DA CLT. DEPÓSITO EM CONTA CORRENTE.- Não havendo autorização da trabalhadora, requisito este exigido pelo parágrafo único do art. 464 da CLT, não pode o reclamado manter o depósito dos salários da autora via conta corrente. TRT/SP 15ª Região 994-2008-010-15-00-5 - Ac. 1ª Câmara 6.529/09-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DOE 13 fev. 2009, p. 9.

SERVIDOR PÚBLICO

1. NÃO CONCURSADO. CONTRATO NULO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS.- De acordo com a Súmula n. 363 do C. TST são devidos ao servidor não concursado apenas a contraprestação salarial. Se comprovadamente o servidor laborou em desvio de função, são devidas as diferenças salariais, mas, por conta da nulidade do contrato, sem os reflexos, excetuados os referentes ao FGTS. TRT/SP 15ª Região 3588-2007-010-15-00-3 - Ac. 4ª Câmara 5.793/09-PATR. Rel. Samuel Hugo Lima. DOE 6 fev. 2009, p. 127.

2. (ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA OU FUNDACIONAL). JORNADA. DESCUMPRIMENTO. EFEITOS.- O simples descumprimento da jornada prevista no edital do concurso público, por determinados setores da administração pública, ainda que tolerado pela chefia imediata, implica na inobservância dos princípios de legalidade, impessoalidade e moralidade, não gerando nenhuma obrigação para a administração pública direta, autárquica ou fundacional, nem o direito, a outros servidores, à equiparação a essa jornada não prevista em lei. A ilegalidade não pode ser fonte de direitos na administração pública brasileira. TRT/SP 15ª Região 1966-2007-007-15-00-1 - Ac. 4ª Câmara 11.696/09-PATR. Rel. Paulo de Tarso Salomão. DOE 13 mar. 2009, p. 24.

SÚMULA VINCULANTE

N. 04 DO E. STF. UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IMPOSSIBILIDADE.- A Excelsa Corte, em julgamento de Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 357.477-5, que teve como relator o Ministro Sepúlveda Pertence, analisando a questão da constitucionalidade do piso salarial estabelecido pela Lei n. 4.950/1966, reafirmou "a incidência, no caso, da jurisprudência do Tribunal que proíbe a vinculação do salário profissional a múltiplos de salário mínimo". Nesse sentido, a Excelsa Corte também já havia salientado que a garantia de valorização dos trabalhadores, estabelecida no art. 7º, V, da CF, é preceito dirigido "ao legislador, dentro da política salarial promovida pelo Poder Público, não cabendo ao Judiciário, que não tem tal função, a integração de eventual lacuna legislativa" (AGRG no RE n. 270.888-7 – Rel. Min. Maurício Corrêa). Por este motivo, é errôneo o entendimento que citada súmula impediria os juízes e tribunais trabalhistas de estabelecer outra base de cálculo para o adicional de insalubridade, que não sofre do impedimento citado para o estabelecimento de piso salarial. Ressalta-se, finalmente, que a questão da utilização do salário mínimo como parâmetro do adicional de insalubridade, enquanto não superada a inconstitucionalidade por lei ou disposição normativa, não faz parte da redação final da Súmula Vinculante n. 04 e seu acolhimento se deu apenas em sede de liminar pela presidência daquela Excelsa Corte, retirando-lhe o caráter vinculante, até que nova redação, albergando tal posicionamento, seja passada pelo crivo do seu pleno. Recurso a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 373-2007-113-15-00-8 - Ac. 11ª Câmara 3.366/09-PATR. Rel. Flavio Nunes Campos. DOE 23 jan. 2009, p. 100.

TESTEMUNHA

AUSENTE. RITO ORDINÁRIO. NECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DO CONVITE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO RITO SUMARÍSSIMO.- Da comparação dos arts. 825 e 852-H da CLT, conclui-se que a única diferença substancial é que o legislador passou a exigir, nos processos do rito sumaríssimo, a comprovação do convite para justificar o adiamento da audiência e a intimação da testemunha ausente. Considerando a omissão no art. 825 consolidado, é perfeitamente possível a aplicação subsidiária desse procedimento no rito ordinário. Ademais, não seria razoável concluir que a exigência do convite seria possível no rito sumaríssimo (cujo procedimento é mais simplificado e expedito), mas que a mesma exigência seria vedada no rito ordinário. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. TRT/SP 15ª Região

1113-2007-113-15-00-0 - Ac. 4ª Câmara 11.646/09-PATR. Rel. Samuel Hugo Lima. DOE 13 mar. 2009, p. 21.

UNIÃO FEDERAL

FORMAS DE NOTIFICAÇÃO E DE INTIMAÇÃO. SÚMULA N. 197 DO TST; LEI COMPLEMENTAR N. 73/1993. LEI N. 9.028/1995.- Inaplicáveis à União Federal, enquanto parte passiva na lide, os termos da Súmula n. 197 do TST, em razão da aplicação integrada das normas transcritas nos arts. 38 da LC n. 73/1993, e 6º da Lei n. 9.028/1995. Tais regras não deixam dúvidas de que as intimações e notificações endereçadas aos membros da Advocacia Geral da União devem ser feitas pessoalmente. TRT/SP 15ª Região 896-2005-020-15-00-2 - Ac. 9ª Câmara 6.039/09-PATR. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DOE 6 fev. 2009, p. 142.

VALE-ALIMENTAÇÃO

CONCEDIDO POR TERCEIRO. NATUREZA SALARIAL. INTEGRAÇÃO.- O fornecimento do vale-alimentação ocorria em razão do contrato de trabalho existente entre o reclamado e a reclamante, eis que a FAEPA se trata de Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Assistência do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto. Ainda que parte do benefício seja concedido por terceiro, resta claro que é pago em razão do contrato de trabalho existente entre as partes, evidenciando sua natureza salarial. Neste sentido, a Súmula n. 241 do C. TST. Os valores pagos a título de vale-alimentação, além disso, são superiores aos percentuais de salário *in natura* legalmente previstos, sendo forçoso concluir que a natureza da parcela foi desvirtuada, destinando-se ao incremento da remuneração dos empregados do reclamado. Ademais, ainda que a FAEPA seja vinculada ao PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador, tal fato em nada altera a conclusão acima, eis que tal fundação não é a real empregadora da reclamante. Recurso conhecido e não provido. TRT/SP 15ª Região 430-2008-004-15-00-0 - Ac. 5ª Câmara 4.147/09-PATR. Rel. Gisela Rodrigues Magalhães de Araújo e Moraes. DOE 30 jan. 2009, p. 30.

VERBA PREVIDENCIÁRIA

ACORDO. DISCRIMINAÇÃO DAS VERBAS AVENÇADAS. OPORTUNIDADE.- O Magistrado, na direção do processo, nos termos do art. 765 da CLT, pode deferir prazo para as partes discriminarem as verbas englobadas na avença, sem que tal procedimento afronte os arts. 93, inciso IX e 114 da CF, uma vez que o INSS será intimado da decisão e poderá recorrer da homo-

logação. A legislação previdenciária (arts. 43 da Lei n. 8.212/1991 e 276 do Decreto n. 3.048, de 06.05.1999), determina a incidência da contribuição previdenciária, quando da realização de acordo, sobre as parcelas salariais especificadas e, não havendo a discriminação das parcelas salariais e indenizatórias, sobre o valor total

do acordo. Não há impedimento legal para que as partes apresentem a discriminação das verbas após o acordo. Recurso da autarquia não provido. TRT/SP 15ª Região 268-2008-092-15-00-3 - Ac. 7ª Câmara 11.248/09-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 13 mar. 2009, p. 39.

Índice do Ementário de Jurisprudência

AÇÃO

- de indenização. Por danos morais decorrentes de acidente de trabalho. Ajuizamento na Justiça Comum anterior à EC n. 45. Prescrição. Inaplicabilidade do art. 7º, XXIX, da CF/1988. Direito do Trabalho89
- rescisória. Extemporaneidade. Agravo regimental. Decisão que indeferiu a inicial, face à decadência verificada em virtude de protocolo feito intempestivamente. Desconformidade com as normas da Corregedoria.....89

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

- Danos morais. Descumprimento do contrato de trabalho. Ociosidade. Não exigência da prestação dos serviços89

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

- Base de cálculo. Salário mínimo90

AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE

- Convênio firmado entre Município e Sociedade Civil de Direito Privado. Responsabilidade subsidiária do ente público pelo passivo trabalhista. Pertinência89

AGRAVO

- de instrumento. Recurso ordinário considerado extemporâneo. Interposição tempestiva dos embargos declaratórios. Art. 538 do CPC. Interrupção do prazo recursal. Provimento.....90
- de petição. Acordo não homologado pelo juízo. Falta de ratificação pelo exequente. Pertinência90
- de petição. Apreensão de bens do responsável subsidiário. Inexistência de que sejam penhorados, primeiramente, os bens dos sócios do devedor principal. Inexistência de benefício de ordem entre responsáveis subsidiários. Incidência entre eles das regras pertinentes à solidariedade. Processo do Trabalho90

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA

- do trabalhador. ADIN n. 1.770. Lei Complementar Estadual n. 180/1978. Efeitos90

ASSÉDIO MORAL.....91

AUTARQUIA MUNICIPAL

- Professor. Nulidade da contratação em caráter temporário. Aplicação do Regime Jurídico Municipal. Impossibilidade de reconhecimento de vínculo empregatício.....91

BASE DE CÁLCULO

- Adicional de insalubridade. Súmula vinculante n. 4 do STF ..91

CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA

- Crédito trabalhista. Penhora. OJ n. 226, da SDI-1 do C. TST ...91

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA

- do Trabalho para execução das contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo empregatício. Não reconhecimento.....92

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

- Diferenças. Auxílio-alimentação. Prescrição. Súmula n. 326 do TST92

CONTRATO DE TRABALHO

- Caracterização92
- por obra certa. Cláusula de transferência. Ineficácia92
- temporário. Lei n. 6.019/1974. Ausência dos requisitos legais. Descaracterização. Ausência de pedido de vínculo de emprego direto com o tomador. Pedido de responsabilidade solidária. Reconhecimento. Cabimento...92

CONTRIBUIÇÃO

- assistencial.....92
- previdenciária. Fato gerador. Efetivo pagamento. Incidência de juros e multa de mora desde a prestação de serviços. Indevida93
- sindical rural. Condição de empregador rural. Exercício de atividade econômica em imóvel rural. Ausência de comprovação. Indevida.....93

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

- Representante comercial. Indenização da alínea “j” do art. 27 da Lei n. 4.886/1965. Não incidência.....93

CORREÇÃO MONETÁRIA

- Época própria. Recurso ordinário do reclamado.....93

CORREIÇÃO PARCIAL

- Não cabimento da medida. Impossibilidade de o Juiz Corregedor Regional impedir a realização de prova. Prestígio ao poder de iniciativa de prova do juiz93

CUSTAS PROCESSUAIS

- Ausência. Deserção. Recurso ordinário.....93

DANO MORAL

- Submissão do empregado a situação humilhante e vexatória. Indenização reparatória devida94

DANOS MORAIS

- *Quantum* indenizatório.....89

DEPÓSITO

- prévio de multa administrativa. Exigibilidade. Recurso ordinário em mandado de segurança.....94
- recursal e custas processuais. Pessoa jurídica. Justiça gratuita. Incabível.....94

DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS

- Obrigatoriedade da demonstração das diferenças alegadas. Insuficiência da mera indicação mensal do número de horas extras que a parte considera devida.....94

DIREITOS TRABALHISTAS

- quitados. Art. 940 do CC. Não incidência.....95

DISSÍDIO COLETIVO

- de natureza jurídica. Termo de entendimento para contratação a prazo certo. Dispensa coletiva antes do termo do contrato. Pedido de reintegração. Impossibilidade. Indenização aplicável95

EMBARGOS À EXECUÇÃO

- Procrastinação. Prática de ato atentatório à dignidade da Justiça. Imposição da multa de 20% sobre o valor atualizado da condenação revertida ao exequente. Subsequente agravo de petição. Depósito da referida pena pecuniária em guia DARF sob o código 5936. Irregularidade. Recurso não processado.....95

EMPREGADO DOMÉSTICO

- Férias em dobro e proporcionais. Aplicabilidade95

EMPRESA PÚBLICA

- Execução terceirizada de obra. Inadimplência trabalhista da empresa contratada. Não observância de cláusula contratual expressa que atribui poder de fiscalização à tomadora. Omissão geradora de dano. Hipótese de responsabilidade subsidiária. Direito do Trabalho96

ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA	
- Extinção do estabelecimento.....	96
EXECUÇÃO	
- Autarquia. Crédito alimentar de pequeno valor. Responsabilidade subsidiária do Estado.....	96
- de contribuições previdenciárias. Impugnação à liquidação. Preclusão.....	96
- de pequeno valor. Município. Lei Municipal. Fixação. Obrigação de pequeno valor. Dispensa de precatório.....	96
- ECT.....	96
- fiscal. Encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/1969. Natureza de despesa judicial. Aplicação concomitante com a verba honorária sucumbencial. Lei n. 7.718/1988...	97
EXTINÇÃO	
- sem resolução do mérito. Recurso ordinário cabível.....	97
FERROBAN	
- Garantia de emprego inexistente. Direito à indenização da cláusula 4.49.....	97
FISCALIZAÇÃO	
- das Normas de Segurança do Trabalho. Competência. Ministério do Trabalho. Art. 21, XXIV, CF/1988 e art. 626 da CLT.....	97
GRUPO ECONÔMICO	
- Acordo coletivo. Aplicação. Ticket-refeição e plano de saúde.....	97
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS	
- cobrados do trabalhador pelo Sindicato profissional. Devolução.....	98
HORAS EXTRAS	
- Regime 7x1. DSR.....	98
- Trabalho externo. Cláusula normativa impondo restrição de direito sem embargo da possibilidade de controle da jornada, ofensa à regra constitucional, nulidade. Direito do Trabalho.....	98
- Trabalho externo. Inexistência de controle de jornada. Indevidas.....	98
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO	
- de Jurisprudência. Instauração. Faculdade da Câmara. Limites.....	98
INDENIZAÇÃO	
- Férias gozadas após o término do período concessivo. Dobra do art. 137 da CLT. Devida.....	99
- por dano moral. Fase pré-contratual. Possibilidade.....	99
- por dano moral. LER/DORT. Inversão ônus da prova. Possibilidade.....	99
INTERVALOS INTRAJORNADAS	
- Natureza. Contribuição previdenciária. Incidência.....	99
MASSA FALIDA	
- Arts. 467 e 477 da CLT. Inaplicabilidade. Recurso ordinário da 1ª reclamada.....	99
MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ	
- Condenação solidária. Responsabilidade pelo pagamento. Restrição apenas à parte que praticou a conduta temerária ...	92
PRECLUSÃO	
- Matéria apresentada somente no agravo regimental.....	100
PRÉ-CONTRATO	
- Tratativas consistentes. Dever de indenizar.....	100
PRESCRIÇÃO	
- Ação declaratória de reconhecimento de vínculo empregatício. Não ocorrência.....	100
- Ajuizamento da ação após o biênio contado a partir da real extinção do contrato de trabalho. Ocorrência.....	100
- Aviso prévio indenizado.....	100
PROFESSOR UNIVERSITÁRIO	
- Dispensa. Ato do Reitor. PUCC. Nulidade.....	100
PROGRAMA DE AUXÍLIO-DESEMPREGO	
- Município de Mongaguá.....	100, 101
RECLAMAÇÃO TRABALHISTA	
- Extinção sem resolução do mérito de reclamação trabalhista anterior decorrente da não submissão à Comissão de Conciliação Prévia. Interrupção da prescrição. Súmula n. 268 do TST.....	101
RECURSO	
- Desistência anterior, por escrito. arrependimento posterior. Impossibilidade.....	101
- ordinário da 2ª reclamada. Responsabilidade solidária. Administração da massa falida. Fraude. Honorários advocatícios.....	99
- ordinário em mandado de segurança. Abertura de estabelecimento comercial varejista aos domingos e feriados. Caracterizada a ofensa a direito líquido e certo do impetrante. Concessão da segurança. Provimento negado.....	101
- Princípio da dialeticidade. Necessidade de ter em linha de consideração a r. sentença, com a qual não se conforma a parte. Inadmissibilidade de mera reprodução de peça anterior, seja petição inicial, seja contestação.....	101
- protelatório. Litigância de má-fé. Multa revertida aos cofres públicos.....	101
- protelatório. Litigância de má-fé. Multa revertida aos cofres públicos. Justiça gratuita.....	102
REPRESENTAÇÃO	
- comercial. Autônoma x vendedor empregado. Subordinação estrutural. Vínculo empregatício caracterizado....	102
RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA	
- Administração da massa falida. Fraude. Honorários advocatícios. Recurso ordinário da QUALYCOOK.....	102
SALÁRIOS	
- Art. 464 da CLT. Depósito em conta corrente.....	102
SERVIDOR PÚBLICO	
- não concursado. Contrato nulo. Desvio de função. Diferenças salariais devidas.....	102
- (Administração Direta, Autárquica ou Fundacional). Jornada. Descumprimento. Efeitos.....	102
SÚMULA VINCULANTE	
- n. 04 do E. STF. Utilização do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. Impossibilidade.....	103
TESTEMUNHA	
- ausente. Rito ordinário. Necessidade da comprovação do convite. Aplicação subsidiária do rito sumaríssimo ..	103
UNIÃO FEDERAL	
- Formas de notificação e de intimação. Súmula n. 197 do TST; Lei Complementar n. 73/1993. Lei n. 9.028/1995.....	103
VALE-ALIMENTAÇÃO	
- concedido por terceiro. Natureza salarial. Integração.....	103
VERBA PREVIDENCIÁRIA	
- Acordo. Discriminação das verbas avençadas. Oportunidade.....	103

Súmulas da Jurisprudência dominante em Dissídios Individuais do TRT da 15ª Região

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N. 1, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2008.

Aprova Súmula n. 23 da Jurisprudência dominante do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

O TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto no arts. 14 da Lei n. 7.701, de 21 de dezembro de 1988 e 557 do CPC;

CONSIDERANDO a conveniência da edição de súmulas da jurisprudência dominante desta Corte, com o propósito de proporcionar maior celeridade processual e segurança jurídica;

CONSIDERANDO, também, os termos do art. 20, inciso III do Regimento Interno do TRT da 15ª Região;

CONSIDERANDO, ainda, o que foi decidido pelo Eg. Plenário, em sessão administrativa realizada em 13.12.2007;

RESOLVE:

Art. 1º - Fica aprovada a 23ª Súmula do TRT da 15ª Região, nos seguintes termos:

Súmula 23: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não cabimento de decisão colegiada.

Publique-se.

LUIZ CARLOS DE ARAÚJO
Desembargador Federal do Trabalho
Presidente do Tribunal

DOE 25.02.2008, p.1 (1ª publicação).

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N. 6, DE 10 DE JUNHO DE 2009.

Aprova Súmula n. 24 da Jurisprudência dominante do TRT da 15ª Região.

O TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto no arts. 14 da Lei n. 7.701, de 21 de dezembro de 1988 e 557 do CPC;

CONSIDERANDO a conveniência da edição de súmulas da jurisprudência dominante desta Corte, com o propósito de proporcionar maior celeridade processual e segurança jurídica;

CONSIDERANDO, também, os termos do art. 20, inciso III do Regimento Interno do TRT da 15ª Região;

CONSIDERANDO, ainda, o que foi decidido pelo Eg. Plenário, em sessão administrativa realizada em 30.04.2009;

RESOLVE:

Art. 1º - Fica aprovada a 24ª Súmula do TRT da 15ª Região, nos seguintes termos:

Súmula 24: LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. SERVIDOR PÚBLICO. REMUNERAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA INICIATIVA LEGISLATIVA. É inconstitucional o art. 84 da Lei Orgânica Municipal de Tatuí que criou vantagens aos seus servidores municipais, em face da reserva constitucional prevista pelo art. 61, § 1º, inciso II da CF/1988, que define a iniciativa legislativa privativa do chefe do Poder Executivo.

Publique-se.

LUIZ CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA
Desembargador Federal do Trabalho
Presidente do Tribunal

DOE 16.06.2009, p.1 (1ª publicação).

1 - ACORDO PARA COMPENSAÇÃO DE HORAS DE TRABALHO

Para a compensação de horas de trabalho, na forma prevista no art. 59, § 2º, da CLT, é necessária a prova da existência de acordo escrito.

4 - AVISO PRÉVIO CUMPRIDO EM CASA

O art. 487 da CLT não dá margem à utilização da modalidade do aviso prévio "cumprido em casa", que equivale, na verdade, à dispensa de seu cumprimento, hipótese em que deveria ser indenizado. O expediente de concedê-lo tem por escopo beneficiar a empresa com a protelação da quitação das verbas rescisórias, representando burla ao art. 477, § 6º, da CLT. Se pagas as verbas rescisórias sem observância do prazo de 10 dias contado da comunicação da dispensa, é devida a multa prevista no § 8º do mesmo dispositivo legal.

5 - CATEGORIA DIFERENCIADA

Inaplicável a norma coletiva da categoria diferenciada, no âmbito de determinada categoria econômica, quando o Sindicato que representa esta última não tenha participado de sua elaboração.

6 - DESCONTO SALARIAL. SEGURO DE VIDA

Indevida a restituição das parcelas descontadas do salário do empregado a título de seguro de vida, quando a prática não vem acompanhada de qualquer vício de consentimento. Não é lícito ao trabalhador pretender tal devolução após seu desligamento, uma vez que, durante a vigência do contrato, beneficiou-se com a proteção do seguro.

8 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

No processo do trabalho somente são devidos os honorários de advogado quando preenchidos os requisitos da Lei n. 5.584/1970 e Enunciado n. 219, cuja validade foi confirmada, após a promulgação da CF de 1988, pelo Enunciado n. 329.

10 - SERVIDOR PÚBLICO. COMPETÊNCIA RESIDUAL

A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as ações trabalhistas ajuizadas por servidor público, quanto às pretensões relativas a lesões de direito supostamente ocorridas no período em que a relação jurídica era regida pela CLT e o vínculo era, portanto, de emprego, ainda que tenha havido posterior conversão para o regime estatutário.

12 - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO

A concessão do intervalo intrajornada e/ou do repouso semanal, direitos assegurados ao empregado por norma

de ordem pública, não descaracteriza o regime de turnos ininterruptos de revezamento, para o fim da aplicação do disposto no inciso XIV do art. 7º da CF.

13 - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. FORMA DE CÁLCULO. DIREITO ADQUIRIDO

Inexiste direito adquirido contra ato administrativo que, ao determinar a devida adequação do cálculo do adicional por tempo de serviço dos servidores, nada faz do que dar cumprimento às disposições contidas no art. 37, XIV, da Carta Magna, e no art. 17, do ADCT.

15 - SALÁRIO POR PRODUÇÃO. CABÍVEL APENAS O ADICIONAL SOBRE AS HORAS EXCEDENTES

Empregado remunerado por produção somente faz jus ao adicional sobre as horas trabalhadas excedentes à jornada legal.

18 - FGTS. AVISO PRÉVIO

Está sujeito à contribuição para o FGTS o pagamento relativo ao período de aviso prévio, concedido ou indenizado.

19 - FGTS. FÉRIAS INDENIZADAS

Não está sujeito à contribuição para o FGTS o pagamento relativo ao período de férias indenizadas.

20 - FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA

É trintenária a prescrição para reclamar sobre os depósitos do FGTS, desde que, antes, a prescrição bial tenha sido observada. Aplicam-se, também, os Enunciados ns. 206 e 362, do C. TST.

21 - FALÊNCIA. CABIMENTO DA DOBRA PREVISTA NO ART. 467, DA CLT

É cabível a aplicação da dobra prevista no art. 467, da CLT, quando a decretação da falência é posterior à realização da primeira audiência.

23 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Não cabimento de decisão colegiada.

24 - LEI ORGÂNICA MUNICIPAL SERVIDOR PÚBLICO. REMUNERAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA INICIATIVA LEGISLATIVA

É inconstitucional o art. 84 da Lei Orgânica Municipal de Tatuí que criou vantagens aos seus servidores municipais, em face da reserva constitucional prevista pelo art. 61, § 1º, inciso II da CF/1988, que define a iniciativa legislativa privativa do chefe do Poder Executivo.